



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS, COMUNICAÇÃO E ARTES – ICHCA
CURSO DE HISTÓRIA – BACHARELADO

CARLOS MANOEL LINS WAGNER

**O PROTAGONISMO INDÍGENA E SUAS ALIANÇAS NA ASSEMBLEIA
NACIONAL CONSTITUINTE (1987 a 1988):** do integracionismo ao interculturalismo e
antecedentes históricos.

Maceió/AL
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE ALAGOAS

CARLOS MANOEL LINS WAGNER

**O PROTAGONISMO INDÍGENA E SUAS ALIANÇAS NA ASSEMBLEIA
NACIONAL CONSTITUINTE (1987 a 1988): do integracionismo ao interculturalismo e
antecedentes históricos.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Bacharelado em História da Universidade Federal de
Alagoas, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em História.

Orientadora: Prof. Dra. Michelle Reis de Macedo

Maceió/AL
2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

W132p Wagner, Carlos Manoel Lins.
O protagonismo indígena e suas alianças na Assembleia Nacional Constituinte Brasileira (1987-1988): do integracionismo ao interculturalismo e antecedentes históricos / Carlos Manoel Lins Wagner. – 2023.

76 f.

Orientadora: Michelle Reis de Macedo.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em História: Bacharelado) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 73-76.

1. Direitos indígenas. 2. Assembleia Nacional Constituinte Brasileira. 3. Povos indígenas. I. Título.

CDU: 94 : 342.726

AGRADECIMENTOS

Nessa caminhada, ao longo do Curso de História, todas as pessoas que tive a honra e a oportunidade de conviver foram muito importantes para mim.

Quando entrei não tinha a mínima noção do quanto seria profícuo o aprendizado, não só da História, mas da vida.

Saí da minha zona de conforto e fui em busca do conhecimento, tanto científico quanto humano. Conheci colegas muito jovens, mais jovens que a minha filha mais nova. Uma boa parte eram adolescentes. Vi muitos colegas desistirem da caminhada por falta de recursos financeiros ou por problemas familiares. Conheci mais de perto a diversidade existente atualmente na Universidade. Diversidade essa que contribui e muito para o mundo atual.

Agradeço a todas essas pessoas por me tornarem melhor.

Em particular gostaria de agradecer a todos os meus Mestres do Curso de História, em especial a minha orientadora Michelle Reis de Macedo que me apresentou a problemática da causa indígena que abracei com entusiasmo acadêmico me fazendo decidir elaborar o Trabalho de Conclusão do Curso de História.

Agradeço a minha filha Mariana por estar sempre me incentivando e cobrando a mim a conclusão do TCC nos momentos em que eu estava desanimado devido a alguns problemas de saúde.

Agradeço ao meu filho Lucas por estar presente quando mais precisei me orientando a elaborar o trabalho acadêmico segundo as normas ABNT, dedicando alguns dias e horas do seu precioso tempo nos finais de semanas e feriados.

Agradeço a minha querida esposa pela revisão do texto final, a quem dedico esse trabalho com amor e carinho por estar sempre a meu lado nos momentos mais difíceis e nas alegrias que a vida nos proporciona, sempre me estimulando a crescer como pessoa.

Agradeço a Universidade Federal de Alagoas que, apesar de todas as dificuldades que enfrentou ao longo desses últimos, consegue manter um padrão de excelência acadêmica com professores e pessoal técnico altamente capacitados, proporcionando aos seus alunos uma enorme gama de conhecimentos.

Agradeço aos meus saudosos pais pela vida e por sempre acreditarem em mim.

RESUMO

O Presente trabalho tem por objetivo analisar historicamente a evolução dos Direitos Indígenas durante o transcurso da Assembleia Nacional Constituinte brasileira, ocorrido entre os anos 1987 e 1988, comparando-os com legislações e Constituições anteriores; destacar o protagonismo dos povos indígenas e das organizações civis que os apoiaram em defesa desses direitos; e, principalmente, apontar a mudança do paradigma integracionista para o interculturalista, onde os povos indígenas passam a ser reconhecidos como povos originários com direito a um território a ser demarcado, com autonomia para decidir sobre o seu destino, deixando a condição de tutelados pelo Estado, passando à condição de agentes da formação histórica brasileira, cujo patrimônio material e imaterial de sua cultura não pode sofrer nenhuma intervenção estatal.

.

Palavras-chave: 1. Povos indígenas. 2. Brasil. 3. Assembleia Nacional Constituinte. 4. Direitos indígenas.

ABSTRACT

The present work aims to historically analyze the evolution of Indigenous Rights during the course of the Brazilian National Constituent Assembly, which took place between the years 1987 and 1988, comparing them to legislations and Constitutions; highlighting the protagonism of Indigenous peoples and the civil organizations that support them in defense of these rights; and, mainly, pointing out the change from the integrationist paradigm to the interculturalist one, where Indigenous peoples are recognized as native peoples with the right to a demarcated territory and autonomy to decide on their destiny, leaving behind their status as wards of the State and becoming agents of Brazilian historical formation.

Keywords: 1. Indigenous peoples. 2 Brazil. 3. Brazilian National Constituent Assembly 4. Indigenous rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O PROCESSO HISTÓRICO BASILAR DOS DIREITOS INDÍGENAS.....	14
1.1 Período Gestacional: os antecedentes históricos.....	14
1.2 Formalismo Pré-Constituinte e o impasse institucional.....	21
2 PROTAGONISMO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA	23
2.1 Protagonismo indígena e suas articulações no processo Constituinte.....	23
3 OS ATORES DA CONSTITUINTE.....	38
3.1 Pautas e os temas debatidos	38
3.2 Instalação, elaboração e conclusão do regimento interno.....	41
3.3 Proposições, debates, texto final e conquistas.....	43
3.4 Ineditismo e Inovação.....	45
3.5 Breve cronologia dos fatos.....	55
3.6 Audiências Públicas: Defesas dos Direitos Indígenas. Debates nas Subcomissões e Comissões.....	55
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A expropriação das terras indígenas e a expulsão dos povos nativos de seus territórios aconteceram por diversos motivos e maneiras ao longo dos cinco séculos posteriores a chegada dos portugueses. O Estado foi o grande expropriador das terras indígenas, o grande responsável dessa história. No período colonial, os portugueses, com sua sanha expansionista dizimaram milhares de nativos, transformando a *Pindorama* dos povos originários numa colônia portuguesa, expulsando do litoral aqueles que conseguiram escapar ao genocídio perpetrado por seus algozes.

Depois, devido às grandes extensões de terras existentes no chamado Novo Mundo a serem ocupadas, a Coroa portuguesa implantou o sistema de capitanias hereditárias, designando donatários que poderiam, posteriormente, subdividir as capitanias em sesmarias ficando os sesmeiros com a tarefa de transformar as terras virgens em cultiváveis, dando continuidade às expropriações, sempre sob os auspícios do Império português, o qual, durante os séculos seguintes, continuou apoiando as expropriações e, em certa medida, a escravidão indígena.

Posteriormente, com o apoio da Igreja Católica, foram criados os aldeamentos missionários que, dirigidos por jesuítas, tinham a missão de catequizar e introduzir o “índio selvagem” (gentio) à civilização, afastando-o de sua cultura, de suas crenças e de suas origens.

As populações indígenas no Brasil, ao longo dos séculos, desde a colonização lusitana até os dias atuais, passaram a lutar pelo reconhecimento de suas raízes étnicas, pela garantia dos seus direitos e pelo acesso à terra, onde possam exercer plenamente as atividades através da demarcação definitiva dos territórios tradicionais.

Na região Nordeste, principalmente, os povos indígenas, como vítimas de toda sorte de violências carregam nas memórias a perseguição e o confinamento dos antigos aldeamentos missionários, onde diversas etnias passaram obrigatoriamente a conviver entre si em permanente conflito cultural.

Com o advento do Império brasileiro, em 1822, o projeto de aldeamento continuou, porém, muitos foram extintos oficialmente em algumas Províncias por volta da segunda metade

do século XIX, sob a alegação de que não havia mais índios a serem catequizados. Maria Ester Ferreira da Silva¹ traduz esse momento da seguinte maneira:

A política de extinção das aldeias é na verdade um desdobramento do avanço da sociedade nacional sobre os territórios indígenas. Se numa primeira etapa serve para determinar o que “não é território indígena” liberando a terra para a conquista, num segundo momento nem mesmo as terras das aldeias serão preservadas. Em relação à identificação às populações indígenas isto vai significar que o índio aldeado que em princípio era o “caboclo”, passe a ter sua própria existência negada porque agora já era miscigenada.

As terras destinadas às aldeias indígenas foram incorporadas pelo Estado como terras devolutas, loteadas e vendidas a particulares, destinando apenas uma pequena parcela dessas áreas aos indígenas. Começam a partir daí os conflitos fundiários e as lutas reivindicatórias pelo território espoliado.

A política adotada pelo Estado, além da expropriação, era a da integração dos indígenas à civilização, para que eles assimilassem a cultura dos colonizadores, destruindo todos seus mitos, seus ritos, sua religião, seus costumes, seus códigos de conduta, enfim, toda sua cultura, como uma praga a ser exterminada.

Essa lógica integracionista encontrava respaldo na política indigenista oficial, que visava tutelar os povos indígenas para a sua integração à “civilização” e à sociedade, livres de suas amarras culturais. No entanto, as populações indígenas resistiram e resistem até hoje a essa lógica.

Além das medidas políticas adotadas pelo Governo Imperial em função das terras indígenas, crescia entre a intelectualidade brasileira a teoria racista da inferioridade dos povos (peculiarmente, no caso brasileiro, os indígenas que originariamente aqui residiam) baseada nos pressupostos do darwinismo social, conforme nos ensina Ferreira da Silva²:

Ao mesmo tempo em que medidas políticas decisivas são tomadas pelo Governo Imperial, em matéria de legislação sobre terras indígenas, desenvolve-se entre a intelectualidade brasileira o argumento ideológico básico para a negação de legitimidade das aldeias indígenas e da existência de populações ameríndias no Brasil.

¹ SILVA, Maria Ester Ferreira da. **Terra parcelada, terra esfacelada:** a desterritorialização do povo Xucuru-Kariri em Palmeira dos Índios/AL, p 121-122. In: ALMEIDA, Luiz Savio de; SILVA, Amaro Helio Leite da (org.). *Índios do Nordeste: etnia, política e história*. Coleção Índios no Nordeste: temas e problemas, v. X. 1. ed. Maceió: Edufal, 2008, p. 121-122.

² *Ibidem*, p. 123.

Este argumento terá como base à teoria racista que se desenvolve no século XIX e que ganha repercussão entre a intelectualidade brasileira. Na sua forma mais elaborada, já no final do século XIX, estes estudiosos adotaram os pressupostos do darwinismo social especialmente aqueles que se referem à “sobrevivência dos mais aptos”, que pretensamente tenta justificar um processo histórico de sujeição de povos com base em uma naturalização da inferioridade dos povos.

Gonzaga Vieira³ define como conflito interétnicos o convívio a que foram obrigados a estabelecer as diferentes etnias com diferentes estruturas sociais agregados em pequenas glebas, como se estivessem num campo de concentração.

Na região Nordeste, a partir da segunda metade do século XIX, ocorreu a divisão dos aldeamentos em glebas e nem todos os grupos indígenas foram contemplados, provocando a dispersão e o êxodo de grupos familiares. Essa política de migração forçada permaneceu ao longo do século XX, sobretudo devido aos projetos de modernização do Estado republicano.

Luiz Gonzaga Vieira⁴, em suas observações, argumenta que:

O deslocamento permanente e o contato impositivo com outras culturas europeias e com outras etnias indígenas marcaram profundamente suas cosmologias, provocando o processo de ressignificação dos mitos e ritos em cada contexto geográfico e cultural, além de seus membros serem transformados em trabalhadores rurais e sertanejos. Expulsos do habitat foram obrigados a viver em terreno movediço socialmente, impelidos a negociarem a sobrevivência e a negarem as diferenças étnicas e culturais.

A partir de 1981, em decorrência da redemocratização, vários grupos passaram a reivindicar o reconhecimento de suas etnias e seus territórios tradicionais. Com essas mobilizações diversos povos indígenas considerados extintos ressurgiram e passaram a reivindicar o reconhecimento da identidade etnicamente diferenciada e que seus direitos fossem garantidos constitucionalmente. Segundo Vieira⁴:

[...] Esse fenômeno tornou-se conhecido como etnogênese – movimento construído e conduzido por grupos indígenas considerados extintos oficialmente, em busca de espaço para demonstrar e expressar as diferenças étnicas em relação à população do entorno e, assim, poder cobrar o reconhecimento dos direitos constitucionais.

³ VIEIRA, Jorge Luiz Gonzaga. *Práticas Identitárias e Ressignificação do Universo Imaginário dos Povos Indígenas do Sertão de Alagoas*. Maceió: Cescmac, 2017. p. 58.

⁴ *Ibid.* p.58.

Maria Ester Ferreira da Silva⁵ diz em seu artigo que:

A demarcação da terra é pensada, sobretudo, como ponto de partida para a consolidação final de um movimento de reconquista não somente de um território que consideram de posse imemorial, mas também de sua afirmação enquanto ser. Este direito adviria de sua condição de ser índio. Não se ocupa um pedaço de terras exclusivamente para sobreviver do que este venha produzir. Ocupa-se uma terra pertencente aos antepassados e por esta razão revestida de sacralidade. O que está em discussão não é somente uma sobrevivência material do grupo (embora este seja um dos argumentos utilizados pelos líderes indígenas junto às autoridades), mas também a luta pela demarcação tem a força de ratificar a condição de índio para quem participa da luta.

Conforme se depreende, Maria Ester afirma que a luta pela demarcação não só tem o condão da luta pela subsistência, mas também a luta pela reafirmação da condição de ser índio, dando visibilidade a essa significação com a força do seu protagonismo na História, rompendo com o discurso da historiografia oficial.

João Pacheco de Oliveira e Marcelo Piedrafita Iglesias⁶ explicam que:

Demarcar terras indígenas é uma ação muito mais complexa, que só pode atingir os resultados pretendidos por meio da mobilização e participação dos próprios indígenas, bem como da geração de alternativas de desenvolvimento para a população objeto dessa política.

[...]

Demarcar terras indígenas não é jamais um fato técnico isolado, mas a construção de uma nova realidade sociopolítica em que um sujeito histórico, um grupo étnico que se concebe como originário, ingressa em um *processo de territorialização* e passa a ser reconhecido, sob uma modalidade própria de cidadania, como participante efetivo da nação brasileira.

Como se pode observar, demarcar terras indígenas não é um simples ato burocrático, meramente técnico, envolve diversos fatores, principalmente a participação ativa dos grupos étnicos interessados nesse processo, para que se possa criar uma série de alternativas voltadas

⁵ SILVA, *Op. cit.*, p. 115-136

⁶ OLIVEIRA, João Pacheco de; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. (org.). **Estado e os povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contra Capa: LACED, 2002. p. 41-68.

para o desenvolvimento desses grupos dentro de uma realidade em que possam exercer plenamente a cidadania como protagonistas de sua própria história, participando efetivamente como um dos principais construtores da nação brasileira.

Ferreira da Silva⁷ acusa, ainda, o Estado Moderno de estar a serviço dos interesses das classes dominantes e de agir como operador das expropriações das terras indígenas, onde afirma que:

[...] é no Estado Moderno que repousa toda a legitimidade da expropriação das terras indígenas, que através da burocracia estatal atende aos interesses das classes que o constitui.

Dessa forma o Estado Moderno está a serviço das classes dominantes, que detém o controle do seu aparato de repressão, utilizando-se dele para atingir seus objetivos, por meio da narrativa da integração dos indígenas à “civilização”, com iniciativas procedimentais formalísticas.

Convém destacar que a demarcação das terras indígenas não se resume a atos protocolares: para além do formalismo burocrático, é necessário a fomentação de amplos debates, com a participação das diversas comunidades indígenas, como as discussões desenvolvidas ao longo da Assembleia Nacional Constituinte brasileira (1987 a 1988).

⁷ SILVA, *Op. cit.* p. 117

1 O PROCESSO HISTÓRICO BASILAR DOS DIREITOS INDÍGENAS

1.1 Período Gestacional: os antecedentes históricos.

Para entender como os povos indígenas passaram da condição de passivos coadjuvantes do processo constitucional brasileiro para protagonistas, é necessário se reportar à Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho, de 05 de junho de 1957⁸ e à Declaração de Barbados I. Pela libertação do indígena, de 30 de janeiro de 1971⁹.

A Conferência Geral da OIT convocada em Genebra, na Suíça, em 1957, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, na quadragésima sessão, aprovou diversas propostas relacionadas à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, decidindo, posteriormente, que tais proposições passariam a condição de convenção internacional, que ficou conhecida como Convenção nº 107, porém, sem a participação dessas populações.

Destaca-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o único organismo da ONU que funciona em sistema tripartite, composta por representantes de governos, empregadores e trabalhadores, hoje, com 187 países membros.

A partir dessa preocupação de organismos internacionais em promover o debate sobre o direito dos povos indígenas, houve um crescimento considerável sobre o tema.

João Mitia Antunha Barbosa e Marcelo Gonzales Brasil Fagundes¹⁰, em artigo, mencionam que o governo ditatorial militar, na gestão do Marechal Castelo Branco, para dar uma aparente demonstração de boa vontade para com os índios, promulgou o Decreto nº

⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107, de 5 de junho de 1957.** Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, 5 jun. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 20 fev. 2023.

⁹ SIMPÓSIO SOBRE FRICÇÃO INTERÉTNICA NA AMÉRICA DO SUL. **Declaração de Barbados I: Pela libertação do indígena, 1971.** Disponível em: https://www.missilogia.org.br/wp-content/uploads/cms_documentos_pdf_28.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

¹⁰ BARBOSA, João Mitia Antunha; FAGUNDES, Marcelo Gonzalez Brasil. Uma revoada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, [s. l.], v. 10, ed. 20, p. 175-196, 2018. DOI <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v10i20.521>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10778/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

58.824, de 14 de julho de 1966¹¹ (atualmente com vigência normativa regulada pelo Decreto Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019¹² que revogou o diploma anterior, mas conglobou as respectivas disposições), ratificando a Convenção 107 da OIT como instrumento jurídico internacional para manter a política integracionista das populações indígenas, salvaguardando suas ações voltadas para o “crescimento econômico”, mediante a exploração da floresta amazônica em territórios imemorialmente ocupados pelos índios (exploração de minérios, madeiras, áreas cultiváveis e pecuária), ocasionando, muitas vezes, verdadeiro genocídio de algumas etnias, conforme os art. 11 e 12, inciso 1, da mencionada Convenção que diz:

Art. 11. O direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente¹³.

E no art. 12, inciso 1, onde fica nítido o motivo da promulgação do Decreto que ratificou a Convenção 107 na legislação brasileira, que submetia a posse do território indígena aos interesses da segurança nacional (soberania) e do desenvolvimento econômico:

Art. 12. 1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem a segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações¹⁴.

O projeto desenvolvimentista de integração nacional dos governos militares expandiu para a Amazônia destruindo tudo o que via pela frente, floresta, fauna e indígenas em escala genocídica onde etnias inteiras eram dizimadas por armas ou doenças trazidas pelos não-indígenas, que avançavam na floresta em nome do desenvolvimento.

Antonio Carlos de Souza Lima, em artigo para o livro “Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II”¹⁵, cita a extinção do Serviço de Proteção ao Índio - SPI, a criação da

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Brasília, 14 jul. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58824.html#:~:text=Dever%C3%A3o%20ser%20tomadas%20medidas%20especiais,do%20pa%C3%ADs%20a%20que%20pertencem. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹² BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. [S. l.], 5 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹³ OIT, *Op. cit.*

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Povos Indígenas no Brasil Contemporâneo: de tutelados a organizados?** In: INGLEZ DE SOUZA, Cássio Noronha; RIBEIRO ALMEIDA, Fábio Vaz; LIMA, Antonio Carlos de Souza; ORTOLAN MATOS, Maria Helena (org.). Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento, II. Brasília: Paralelo 15, Rio de Janeiro: Laced, 2010. p. 32.

Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a interferência do governo ditatorial militar na mencionada Fundação como instrumento do seu cruel projeto expansionista sobre a Amazônia.

Em termos, o excerto:

O SPI foi extinto em 1967, após os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sendo sucedido pela FUNAI. Segundo o artigo 1º da Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, a FUNAI foi instituída com o objetivo de exercer o monopólio do exercício tutelar, promovendo os indígenas de todas as formas de ação de Estado necessárias, consoante as ideias de *proteção tutelar* às comunidades indígenas, inclusive às suas terras e aos seus ritmos culturais específicos, representando-as juridicamente. Mas em pouco tempo a FUNAI viu-se engajada, sob a ditadura militar pós Ato Institucional nº 5 (13 de dezembro de 1968), na cruenta expansão sobre a Amazônia e nos planos desenvolvimentistas de integração nacional, cujos impactos sobre os povos indígenas foram internacionalmente denunciados ao longo dos anos 1970 e 1980, somando-se a tantas outras iniquidades perpetradas em nome do futuro do Brasil.

Antônio Carlos de Souza Lima¹⁶ esclarece, ainda, que a FUNAI, após o AI-5, passou a ser gerida pelos integrantes dos órgãos de segurança nacional tendo como gestores militares das Forças Armadas, porém, em certas ocasiões, permitiu a participação de antropólogos que traziam na bagagem conhecimentos com uma nova perspectiva indigenista adquiridos em suas formações acadêmicas nos anos 1960, como descrito no texto a seguir:

A FUNAI, controlada pelas agências de segurança nacional, e tendo a sua frente presidentes militares, abriria, em certos momentos, campo à participação de outro conjunto de atores presentes ainda hoje à cena indigenista: os antropólogos formados em um novo modelo de formação acadêmica, criada nos anos 1960.

Esses antropólogos tornaram-se ativistas e passaram a fazer parte dos grupos de defensores das causas indígenas e tiveram participação importante no cenário latino-americano e suas contribuições repercutiram nacionalmente.

Sílvio Coelho dos Santos¹⁷ informa na obra, Povos Indígenas e a Constituinte, que, com o patrocínio do Conselho Mundial de Igrejas, em 1971, na Universidade das Índias Ocidentais, em Barbados, ocorreu o Simpósio sobre fricção interétnica na América do Sul não

¹⁶ LIMA, Antônio Carlos de Souza. Os povos indígenas na invenção do Brasil: na luta pela construção do respeito à pluralidade. In: Carlos Lessa. (Org.). **Enciclopédia da brasilidade: auto-estima em verde amarelo**. 1a ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005, v.p. 244.

¹⁷ SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Povos indígenas e a Constituinte**. Florianópolis: Movimento/Ed. UFSC, 1989. 83 p.

Andina, onde foram analisados os relatórios sobre a situação dos povos indígenas dos vários países da região. A partir desse Simpósio foi elaborado um documento que denominaram de Declaração de Barbados I. Pela libertação do indígena¹⁸, e o apresentaram à opinião pública.

Esse documento tinha o objetivo de esclarecer o grave problema que era a situação do indígena no continente sulamericano e servir como base para a luta pela libertação dos povos indígenas.

Participaram desse Simpósio os antropólogos brasileiros, Darcy Ribeiro, da Universidade do Chile; Pedro Agostinho da Silva, da Universidade Federal da Bahia; Carlos Eduardo Moreira Neto, da Universidade de Rio Claro e Sílvio Coelho dos Santos, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Desses só quem assinou a Declaração foi Darcy Ribeiro, que se encontrava exilado no Chile¹⁹. Os demais deixaram de assinar por questões de segurança, visto que vigorava no Brasil um regime de exceção.

As propostas formuladas pela Declaração de Barbados e as críticas dirigidas às instituições religiosas atribuíram responsabilidade às missões religiosas por impor critérios e padrões alheios às sociedades indígenas que, sob o manto da catequização, camuflavam a exploração econômica e humana dessas populações.

A Declaração de Barbados impactou no meio clerical e serviu como base para uma mudança de paradigma no seio da Igreja Católica, com a autocrítica formulada a partir de duas reuniões eclesiais regionais ocorridas no Peru (1971) e no Paraguai (1972) onde debateram a questão e passaram a rever suas práticas indigenistas, como relatou em seu trabalho, Coelho dos Santos²⁰, com o objetivo de fornecer elementos na luta dos povos indígenas e entidades que apoiavam a luta na ANC:

O impacto dessas posições foi grande. A Igreja Católica quase imediatamente fez realizar duas reuniões regionais, no Peru (Iquitos), em 1971, e no Paraguai (Assunção), 1972, objetivando contestar as denúncias formuladas pelos antropólogos em Barbados, sobre a ação da Igreja junto aos índios. Paralelamente, a Igreja iniciou um rápido processo de revisão de suas práticas indigenistas. As missões protestantes,

18 SIMPÓSIO SOBRE FRICÇÃO INTERÉTNICA NA AMÉRICA DO SUL. *Op. cit.*

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ SANTOS, *Op. cit.*, 1978.

em particular aquelas que tinham bases na Europa, também partiram para uma reorientação, estimulando inclusive os movimentos de autogestão indígena.

No Brasil, a partir de então, houve uma mudança nessa perspectiva, conforme descreveu Antônio de Souza Lima²¹ em seus estudos:

[...] constituiu-se em 1972, um aparelho eclesiástico, o CIMI, dedicado a atuar em áreas indígenas consoante as propostas do Concílio Vaticano II e seus corolários latino-americanos (com desenvolvimento missiológicos stricto sensu brasileiro), promovendo assembleias indígenas, dando campo a um tipo de associativismo panindígena que seria enfatizado, no plano retórico, como via privilegiada para a **autodeterminação indígena**. (grifo nosso)

Nesse contexto, passa a ocorrer no Brasil articulações entre povos indígenas distintos que vão ocupando o respectivo lugar de fala, começando a se desvencilhar tanto da tutela do Estado quanto de outros organismos não indígenas, passando os legítimos representantes a despontar, paulatinamente, na cena política.

Inicialmente, vão surgindo lideranças indígenas que são projetadas no cenário nacional e internacional, individualmente, com apoio de organizações não governamentais; da Igreja Católica através do CIMI e de pessoas ligadas a FUNAI que aderiram a causa indígena subvertendo a ordem imposta.

Outra contribuição importante em favor da causa indígena foi a do professor doutor Shelton Davis, um renomado sociólogo e antropólogo estadunidense, ativista pelos direitos dos povos indígenas, que lecionou na Universidade Federal do Rio de Janeiro na década de 1970.

Escreveu importante obra que denunciava a violência contra os povos indígenas pelos governos militares em seus projetos de desenvolvimento expansionista sobre a Amazônia.

A obra *Vítimas do Milagre. O Desenvolvimento e os Índios do Brasil*, repercutiu internacionalmente em diversos ambientes acadêmicos e políticos, servindo como base para um amplo movimento contra os planos desenvolvimentistas que incidiam sobre os povos indígenas em todo o mundo.

Diante das pressões internacionais e para apresentar aos financiadores do “milagre econômico” as justificativas do desenvolvimento brasileiro, o regime militar apresentou aos

²¹ LIMA, *Op. cit.*, 2010.

credores que se encontravam pressionados em seus próprios países pelas organizações que lutavam pelo direito dos indígenas, a Lei nº 6.001 de 1973, conhecida como Estatuto do Índio.

Em seu artigo, Souza Lima²², esclarece a questão:

As pressões internacionais à época estavam balizadas pelas ideias de anistia e direitos humanos. A ação de movimentos internacionais de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente sobre o *establishment* desenvolvimentista, notadamente sobre o Banco Mundial, repercutiu nos dispositivos financiadores da expansão governamental rumo a Amazônia, ameaçando cortar os recursos financeiros do regime militar. Moldou-se aí um padrão de interação conflitiva entre Estado brasileiro, movimentos internacionais e agências multilaterais de financiamento que marcaria a década posterior.

O Estatuto do Índio, apesar de não romper com o sistema tutelar de caráter assimilacionista e integracionista, continha em seus postulados normativos o alicerce que forneceria elementos argumentativos para os povos indígenas da Amazônia na luta pelo direito às terras ocupadas imemorialmente (ou tradicionalmente como definido pela OIT), visto que havia uma corrida ao “tesouro amazônico”.

Souza Lima²³ em seus estudos sintetizou com precisão aquele momento:

O Estatuto do Índio recuperava de modo desfigurado muitas das ideias sobre as TIs presentes na gestão Malcher mas pautando-se, ao fim e ao cabo pela perspectiva de emancipar os índios da tutela estatal, sem direitos especiais de nenhuma ordem, quando considerados plenamente aculturados. Note-se mais uma vez o foco exacerbado nos povos vivendo na Amazônia, e o crescente abandono de outros povos em outras regiões do país.

Com a redemocratização do Brasil a partir de 1979, definida pelo regime ditatorial que governava o país como uma “abertura lenta, gradual e segura”, surgiram diversos partidos políticos, organizações e movimentos sociais que queriam mudanças no campo democrático.

Dentre esses grupos estavam os povos originários que chamamos de índios, indígenas ou povos indígenas, conforme a ocasião, os quais adotaram essas denominações, que vêm da Convenção 107 da OIT, em 1957, como estratégia para conseguirem uma maior visibilidade no

²² LIMA, *Op. cit.*, 2010

²³ *Ibid.*

cenário político nacional e conquistarem o maior apoio possível de aliados e simpatizantes da causa. Vários grupos e organizações surgiram a partir de então.

As lideranças desses grupos bem como os próprios grupos começaram a se destacar no cenário político brasileiro e passaram a fazer parte das forças democráticas que atuaram para a consolidação de suas conquistas sociais e políticas.

Assim como a abertura “democrática” foi lenta e gradual, o processo para a mudança de paradigma nas questões indígenas e suas conquistas sociais ocorreram através de um longo período “gestacional” que se consolidou durante os debates, discursos e embates ocorridos entre as forças em disputa antes e durante o processo legislativo Constituinte.

O governo ditatorial militar tentou emplacar em 1978, segundo Sílvio Coelho dos Santos³¹, projeto governamental que visava conceder, unilateralmente, a emancipação de diversos povos indígenas do país. Esse projeto foi imediatamente rechaçado por antropólogos, indigenistas, missionários e lideranças indígenas, por envolver a perda de território indígena, como bem demonstra João Pacheco de Oliveira²⁴ em seus estudos:

A proposta governamental de “emancipação” dos índios, que envolvia a perda dos seus territórios, estimulou o surgimento de novas lideranças indígenas, aproximando-as dos movimentos políticos da sociedade civil.

Oliveira²⁵ narra também que essa articulação entre movimentos políticos da sociedade civil com os índios conseguiu derrotar a pretensão do Governo militar, impulsionando o movimento indígena:

A vitória contra esse projeto do regime militar impulsionou a organização indígena. Em 1980, ano de criação da primeira organização nacional dos índios, a UNIND – União das Nações Indígenas, vários líderes tinham projeção nacional: Daniel Matenho, Álvaro Tukano, Mário Juruna, Ângelo Kretan, Marçal de Souza. Outros surgiam: Domingos Veríssimo Terena, primeiro presidente da UNIND; Marcos Terena, Ailton Krenak.

²⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 193.

²⁵ OLIVEIRA, J. P. de; IGLESIAS, M. P. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: LIMA, A. C. de S.; BARROSO-HOFFMANN, M. (org.). **Estado e os povos indígenas no Brasil: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contra Capa: LACED, 2002. p. 41-68.

Oliveira²⁶ narra ainda em seu texto que, a partir desse momento, diante da necessidade de fortalecer o movimento, lideranças indígenas se reúnem e criam nova sigla do movimento, que passa a ser UNI, derivada da UNIND:

No primeiro grande encontro de lideranças, ocorrido em São Paulo em 1981, com a presença de 73 líderes e 32 entidades de apoio aos índios, a UNIND mudou de sigla – agora UNI – e consolidou-se como organização indígena nacional. Ganharam maior projeção os índios que dominavam o português e tinham escolaridade.

Em 1981, aproveitando o momento político da reabertura democrática, com apoio das organizações indigenistas, antropólogos e ativistas dos movimentos sociais, as lideranças indígenas se articularam e criaram a União das Nações Indígenas – UNI, derivada da UNIND que passa a ser um importante movimento para a luta política dos povos indígenas, exercendo um forte *lobby* antes e durante processo constituinte.

Nesse cenário estavam plantadas as sementes que gerariam frutos na Assembleia Nacional Constituinte, através de uma coalizão de forças reunidas em prol da causa indígena com vigorosa participação dos representantes dos povos indígenas de diversas etnias (Nações) que, com seu ativismo e militância, avançaram em suas conquistas e garantiram seus direitos na Constituição de 1988.

1.2 Formalismo Pré-Constituinte e o impasse institucional.

No dia 28 de junho de 1985, o então Presidente da República, José Sarney, enviou a mensagem nº 48²⁷ (que na origem seria a mensagem nº 330/85) ao Congresso Nacional propondo a convocação da Assembleia Nacional Constituinte.

Em seguida, apresentou a proposta de Emenda à Constituição de nº 43²⁸, de 1985, na qual convocava a Assembleia Nacional Constituinte e, posteriormente, em 5 de julho de 1985, envia nova mensagem de nº 49²⁹ (que na origem seria a mensagem de nº 343/85), aditando na

²⁶ OLIVEIRA, *Op. cit.*, p. 193.

²⁷ BRASIL. **Mensagem Presidencial nº 48 de 1985.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁸ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 43 de 1985.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁹ BRASIL. **Mensagem Presidencial nº 49 de 1985.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

mensagem anterior, de nº 48, a solicitação ao recebimento da Proposta de Emenda à Constituição em caráter preferencial.

Através da Emenda Constitucional nº 26³⁸, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em 27 de novembro de 1985, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, e, em seu art. 1º, estabeleceu que as casas legislativas se reuniriam unicameralmente a partir do dia 1º de fevereiro de 1987, estabelecendo, também, em seu artigo 2º, que caberia ao Presidente do Supremo Tribunal Federal instalar e dirigir a sessão da eleição de seu Presidente.

Após as mensagens nº 48 e 49, a proposta de Emenda Constitucional nº 43 e a Emenda Constitucional nº 26, foi instituída, pelo Decreto nº 91.450 de 18 de julho de 1986, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais que ficou conhecida como Comissão Afonso Arinos. Comissão essa que foi presidida por Afonso Arino de Melo Franco e composta por 50 membros. O anteprojeto foi concluído em setembro de 1986, mas não foi enviado ao Congresso por um impasse³⁹ criado pelos congressistas, que entenderam ser uma interferência na competência do Congresso Nacional e nos trabalhos da futura Assembleia Nacional Constituinte. O anteprojeto não foi enviado formalmente ao Congresso Nacional para evitar uma crise com os congressistas, pois o Presidente da casa legislativa, Ulysses Guimarães, disse que não o receberia, visto que a Assembleia Nacional Constituinte pretendia superar a ordem jurídica vigente. Conforme podemos observar no texto jornalístico de propriedade autoral da Agência Senado³⁰:

Em entrevista concedida à **Agência Senado** no início de setembro, Sarney disse que tomou a decisão de não enviar o anteprojeto ao Congresso "para evitar uma crise", pois Ulysses Guimarães, presidente da Assembléia Nacional Constituinte, lhe havia avisado que devolveria o texto caso o recebesse.

Cristovam lembra que, "de fato, houve uma pressão muito grande, por parte de muitos constituintes, para que o anteprojeto não chegasse ao Congresso; eles consideravam o texto uma intromissão do Executivo em seus trabalhos".

- E isso porque nós tínhamos sido nomeados pelo presidente da República - afirmou o senador pelo Distrito Federal.

O consultor legislativo do Senado Fernando Trindade, que na época era assessor da liderança do antigo PCB no Congresso, também recorda a resistência que havia contra

³⁰ AGÊNCIA SENADO. **Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de Constituição**. Brasília, 1 out. 2008. Insitucional, p. 1. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao>. Acesso em: 20 fev. 2023.

o anteprojeto. Ele destacou o contexto histórico no qual ocorria a Assembléia Nacional Constituinte - de redemocratização do país -, em que se questionava a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, elaboradas durante o regime militar.

- Havia uma interpretação, por parte das lideranças políticas, de que o anteprojeto não deixava de ter vínculos com a ordem política que se desejava superar - explicou o consultor.

O Presidente da República, José Sarney, entendeu os argumentos e não enviou o anteprojeto constitucional para o Congresso Nacional. De acordo com reportagem da Agência Senado³¹, porém, estrategicamente, o publicou no Diário Oficial da União para que todos os “cidadãos” tivessem acesso ao conteúdo, numa tentativa de influenciar as decisões dos futuros constituintes.

[...] a decisão de Sarney de não enviar o documento, nesse contexto, "foi correta, já que o ato não seria bem visto". Ele ressalta, porém, que o anteprojeto foi publicado e, portanto, os constituintes podiam ter acesso ao seu conteúdo sem nenhuma dificuldade.

2 PROTAGONISMO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

2.1 Protagonismo indígena e suas articulações no processo Constituinte

Diante das situações vividas pelos indígenas nos anos 1960/1970, chamado “anos de chumbo”, com a manutenção das políticas integracionista e expansionista dos governos ditatoriais militares e o clamor da comunidade internacional contra essas práticas que dizimaram muitas vidas num verdadeiro genocídio contra os povos indígenas, surgiram grupos na sociedade civil que resistiram em defesa daqueles povos como uma de suas bandeiras de luta.

Nesse contexto, surgiram lideranças indígenas oriundas de diversas etnias que passaram a condição de atores políticos no processo da redemocratização do país.

Com o inflamado debate em torno da nova Constituição e a questão da participação representativa de grupos específicos, surgiram propostas relativas aos povos indígenas em torno da sua participação no processo constituinte. Nos estudos de Rosane Lacerda³², vale destacar a

³¹ *Ibid.*

³² LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)**. Brasília: Ed. do Cimi, 2008. p. 33

proposta apresentada pelo Professor e Jurista Dalmo de Abreu Dallari, um atuante militante em defesa dos movimentos sociais e dos direitos humanos, que advogava a tese de candidaturas avulsas ou independentes, sem vinculação partidária, argumentando que tais candidaturas permitiriam a participação de candidatos vindos de uma associação específica, de uma comunidade de base, de um determinado grupo social, etc. Proposta essa não aceita pelos “notáveis” da Comissão Afonso Arinos.

Lacerda³³, em sua narrativa, esclarece que essa proposta de Dallari “guardava estreita sintonia com as discussões já iniciadas em torno da questão da representatividade política de grupos indígenas”, lembrando que em 1982, quando das discussões sobre as candidaturas indígenas, o então Secretário Executivo do CIMI, Pe. Paulo Süess, argumentou que seria uma disputa injusta, visto que os indígenas não concorreriam em pé de igualdade com as demais candidaturas. Veja-se as alegações³⁴:

Existe uma contradição fundamental, que é o fato desta democracia só funcionar na base de uma sólida massa eleitoral. Aqui entra o problema da marginalidade. Como os marginais, as minorias, se fazem representar nesta democracia(...)? Outra questão está na diferença de níveis culturais. Alguém tem que se deslocar da sua aldeia para entrar nessa luta democrática em busca de votos (de uma outra classe), mas esta luta se dá em outro nível cultural. Esse alguém, o índio, tem que aprender todo o instrumental desta sociedade para se fazer ouvir de uma tribuna onde se escuta pouco. É um processo violento de integração: na verdade, de desintegração de sua cultura.

Os indígenas passaram a debater a questão da representatividade em reuniões da UNI. Com a presença de diversas etnias e, numa dessas reuniões, em julho de 1985, em Goiânia/GO, conforme reportado por Rosane Freire Lacerda, os indígenas decidiram, por maioria, que a participação na Constituinte deveria ocorrer de forma direta, com candidatos escolhidos pelas comunidades, sem vinculação partidária. Lacerda³⁵ ainda mencionou que:

Rapidamente a proposta de representação especial indígena ganhou adesão de setores simpáticos à causa indígena, defendendo que os representantes indígenas na ANC deveriam ser definidos conforme suas dinâmicas políticas próprias e considerando sua composição pluriétnica.

³³ *Ibid.*, p. 33.

³⁴ *Ibid.*, p. 32.

³⁵ *Ibid.*, p. 35

A proposta de representação especial indígena foi encaminhada a Comissão Afonso Arinos, porém, foi rejeitada, pois, para eles, a representação dos indígenas na ANC deveria acontecer através da FUNAI, que detinha no Brasil o poder tutelar sobre os índios, conforme descrito na obra de Rosane Lacerda⁴⁶, de acordo com o texto a seguir:

A proposta de representação especial indígena foi encaminhada à **Comissão Provisória de Estudos Constitucionais** –a famosa “*Comissão dos Notáveis*” ou “Comissão Afonso Arinos”. Porém acabou rejeitada. Para Afonso Arinos, os índios deveriam ser representados pela Funai, “seu órgão tutor”. (Grifo nosso)

Com a aprovação da convocação da Assembleia Nacional Constituinte, no dia 27 de novembro de 1985, através da Emenda Constitucional nº 26/85³⁶, estabelecendo que ela seria composta por Deputados e Senadores eleitos no pleito de 15 de novembro de 1986, os povos indígenas ficaram decepcionados por verem suas propostas de representação especial irem por “água abaixo”, como publicado por Lacerda³⁷ em seu trabalho:

Enfim, a convocação da Assembleia Nacional Constituinte era aprovada em 27 de novembro de 1985, pelas Mesas da Câmara e do Senado, através da Emenda Constitucional n.26. A Emenda frustrava profundamente os anseios dos movimentos sociais por uma Constituinte exclusiva. Em seu art. 1º, atribuía a elaboração da nova Carta aos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com trabalhos a serem iniciados no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional. Em outras palavras, seriam constituintes apenas os deputados e senadores eleitos no pleito de novembro de 1986, além dos senadores biônicos. Com isso, jogava-se também por terra a expectativa do movimento indígena de participar ativamente do processo constituinte através de assentos especiais, não submetidos à disputa político-partidária.

Diante desse revés, os povos indígenas passaram a se articular para eleger seus representantes na ANC, nas eleições de 1986, mesmo não tendo nenhuma experiência na política partidária. Lançaram nomes para concorrerem a Câmara Federal, sendo que, quatro deles, escolhidos por suas comunidades com apoio da União das Nações Indígenas – UNI, e três se lançaram de forma independente, como nos esclarece Lacerda³⁸:

³⁶BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 43 de 1985.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁷ LACERDA, *Op. cit.*, p. 35

³⁸ *Ibid.*, p. 44.

Ao todo, sete indígenas concorreram a vagas de deputados federais constituintes, sendo três candidaturas independentes, e quatro escolhidas com apoio da UNI.

De modo independente candidataram-se Mário Juruna Xavante, Idjahuri Karajá e Marcos Terena. Primeiro indígena eleito deputado federal na história do país, em 1982, Mário Juruna agora tentava a reeleição, novamente pelo Partido Democrático Trabalhista, do Rio de Janeiro (PDT/RJ). Idjahuri Karajá concorria pela primeira vez, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do estado de Goiás. Marcos Terena, por sua vez, concorria pelo PDT do Distrito Federal (DF).

[...]Enquanto isso, escolhidos por suas comunidades e articulados pela UNI junto ao Partido dos Trabalhadores (PT), estavam os candidatos Álvaro Tukano (candidato pelo Amazonas); Biraci Brasil Yawanawá (candidato pelo Acre); Davi Yanomami e Gilberto Pedroso Lima Macuxi (candidatos por Roraima).

Desses três que se lançaram de forma independente, Lacerda⁴⁹ menciona Marcos Terena que, estranhamente, posicionou-se contrário às propostas de avanços nos direitos dos povos indígenas, alegando que não se deveria mexer em vespeiro, pois as garantias que existiam na Emenda 168 da Constituição de 1969, haviam superado às expectativas e era arriscado demais querer avançar para que não houvesse retrocessos. Terena havia sido um dos fundadores e ex-presidente da UNI e conhecia bem o campo minado em que estavam adentrando se mostrando reticente quanto às propostas do conteúdo programático lançado em conjunto com organizações que apoiavam os movimentos indígenas. Observe-se o que foi mencionado³⁹:

Destoando dos candidatos articulados pela UNI, que já haviam se decidido a lutar pela aprovação de avanços no novo texto constitucional, Terena – um dos fundadores e ex-presidente da organização e então assessor para assuntos indígenas do Ministério da Cultura – considerava muito arriscado tentar garantir mais do que já estava assegurado no art. 198 da Emenda Constitucional de 1969. Seria “correr o risco de perdas”, dizia, reivindicar mais do que a manutenção daquele artigo, que dispunha sobre a inalienabilidade das terras indígenas. O artigo 198 seria, segundo Terena, “imelhorável”. Para o candidato, o “Programa Mínimo” formulado pela UNI em conjunto com as entidades pró-índio consistiria uma temeridade por despertar a reação dos antiíndigenas no Congresso Nacional. Além disso, entendia que o programa não possuía legitimidade, por faltar representatividade às entidades junto às comunidades indígenas.

Nenhum deles, infelizmente, foi eleito, impondo mais uma derrota aos povos indígenas em suas pretensões de participar da Assembleia Nacional Constituinte com representantes eleitos pelo sufrágio universal, o que seria uma vitória hercúlea diante das dificuldades

³⁹ *Ibid.* p. 44

enfrentadas por eles, tanto pela falta de experiência na seara político-partidária como pela falta de recursos para financiamento eleitoral que permitisse competir com os demais candidatos em condições de igualdade, contrariando o princípio de “paridade de armas” no processo eleitoral.

Sendo assim, o movimento indígena, através da UNI, passou a se articular com diversos movimentos sociais para juntos estabelecerem suas bandeiras de luta na ANC.

Hartmut-Emanuel Kayser⁴⁰ identificou em seus estudos um grande número de organizações que se associaram e estabeleceram os objetivos a serem atingidos com as cinco proposições que garantissem os mínimos direitos aos indígenas, dentre elas estão:

União das Nações Indígenas - UNI;
 Conselho Indigenista Missionário – CIMI (grupo católico ligado a CNBB);
 Associação Nacional de Apoio ao Índio – ANAI (do RGS e BA);
 Comissão Pró-Índio (SP, AC e SE);
 Operação Anchieta - OPAN (ONG de proteção ao índio, fundada em 1969);
 Centro de Trabalho Indigenista – CTI;
 Centro de Estudos Indigenistas – CEI;
 Conselho Nacional de Igrejas Cristãs;
 Movimento Nacional em Defesa dos Direitos Humanos;
 Associação Brasileira de Antropologia – ABA;
 Centro Ecumênico de Documentação e Informação – CEDI;
 Coordenação Nacional dos Geólogos – CONAGE;
 Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;
 Instituto de Estudos Sócio Econômicos - INESC;
 Instituto Brasileiro de Análises e Estudos Econômicos;
 Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST;
 Central Única dos Trabalhadores – CUT;
 Central Geral dos Trabalhadores – CGT;
 Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, e;
 Comissão Pastoral da Terra – CPT. (p.28)

Kayser, na mesma obra, informa ainda que esses grupos articulados e, através de uma ação conjunta, estabeleceram um programa mínimo de garantias de direitos aos povos indígenas, com cinco propostas que foram apresentadas à ANC. Observe-se⁴¹:

⁴⁰ KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual. p. 190. Tradução de Maria da Glória Lacerda Rurack e Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010. p. 190.

⁴¹ *Ibid.*, p. 190

- 1 – reconhecimento do direito dos povos indígenas à terra;
- 2 – demarcação e garantia das terras indígenas;
- 3 – uso exclusivo pelos índios das riquezas da superfície e do subsolo que se encontram nessas terras;
- 4 – transferências de núcleos habitacionais dos pobres sem terra que vivem ilegalmente em terras indígenas, sob condições dignas e justas, para evitar novas invasões;
- 5 – reconhecimento e respeito em relação às organizações sociais e culturais dos povos indígenas. (p.29)

Nesse cenário estavam plantadas as sementes que gerariam frutos na Assembleia Nacional Constituinte, através de uma coalizão de forças reunidas em prol da causa indígena com vigorosa participação dos representantes dos povos indígenas de diversas etnias (Nações) que, com seu ativismo e militância, avançaram em suas conquistas e garantiram seus direitos na Constituição de 1988.

O Prof. João Gilberto Lucas Coelho⁴², na época diretor do Centro de Estudos de Acompanhamento da Constituinte (CEAC), criado pela Universidade de Brasília – UNB, que tinha à frente de sua gestão o Prof. Cristovam Buarque, asseverou que a Assembleia Nacional Constituinte, ao ouvir a sociedade nas “audiências públicas”, nas Subcomissões Temáticas do complexo processo constituinte brasileiro, produziu uma experiência rica e inovadora com reflexos diretos não só na elaboração da norma constitucional, mas para além dela:

Defendo que o processo constituinte de 1987/1988, antecedido por mobilização política e social, constitui fenômeno com significado próprio e resultados que não se limitam ao texto constitucional então votado. Produziu outros efeitos que não somente a Carta escrita. O processo constituinte é, pois, um fato histórico e sociológico com consequências que transcendem a redação jurídico constitucional das normas.

As organizações indígenas e pró-indígenas estavam tão bem articuladas que, mesmo que não houvesse previsão de audiências públicas, elas exerceriam uma forte pressão na Assembleia Nacional Constituinte, que não deixaria passar em branco suas reivindicações. Muitos foram os grupos organizados que exerceram suas estratégias de convencimento e

⁴² COELHO, João Gilberto Lucas. (2009). Processo Constituinte, Audiências Públicas e o nascimento de uma nova ordem (pp. 17-47). In BACKES, Ana Luiza, AZEVEDO, Debora Bithiah de, ARAÚJO, José Cordeiro de (Orgs.), **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Edições Câmara, Câmara dos Deputados. Coleções especiais. Obras comemorativas, n. 3. *E-book*. p. 22.

argumentações favoráveis a seus pleitos reivindicatórios, segundo João Gilberto Lucas Coelho⁴³:

[...] Diferentes instituições e organizações praticaram o *lobby*. Os ministérios, Forças Armadas, Judiciário, Ministério Público e outras instituições designaram “assessores parlamentares”. Grandes empresas, centrais sindicais e setores econômicos ou sociais contrataram especialistas para acompanhar os trabalhos e montaram escritórios estruturas em Brasília. Haviam se organizado movimentos setoriais ou temáticos de participação na Constituinte, alguns com uma antecedência de dois anos e realização de mobilizações e reuniões em todo o país. Centenas de publicações e folhetos tratavam sobre interesses de categorias profissionais, setores econômicos ou sociais. Ou seja, com ou sem audiências públicas tínhamos *lobbies*, manifesto e pressões.

Foi na Comissão da Ordem Social que a questão indígena foi debatida. Nela haviam três (3) Subcomissões: a) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores; b) Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente; e, por fim, a c) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas deficientes e Minorias.

A Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias foi a mais eclética de todas e a mais dinâmica e estimulante por sua intensidade diante dos temas debatidos com entusiasmo e emoção entre os participantes. Segundo Backers e Azevedo, foram 9 (nove) audiências públicas no recinto do plenário e 2 (duas) externas, uma na aldeia Gorotide dos índios Kayapós e 1 (uma) visita à Casa de Detenção da Papuda, no Distrito Federal⁴⁴.

Nessa Subcomissão foi permitida a participação ativa das organizações presentes às sessões manifestando-se através de seus representantes. Mais de cem pessoas usaram a palavra, mesmo não sendo constituintes. João Gilberto Coelho⁴⁵ afirma que poucas autoridades, agentes públicos e especialistas usaram a tribuna, a grande maioria foram membros dos movimentos organizados. Observe-se:

[...] Entre elas raras autoridades ou agentes públicos, alguns especialistas e uma grande maioria de lideranças e personalidades dos respectivos movimentos, muitas organizações locais misturando-se às entidades nacionais mais representativas de cada

⁴³ *Ibid.*, p. 32.

⁴⁴ BACKES, Ana Luiza, AZEVEDO, Debora Bithiah de. (2009). VII.c – Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (pp. 505-540). In BACKES, Ana Luiza, AZEVEDO, Debora Bithiah de, ARAÚJO, José Cordeiro de (Orgs.), **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Edições Câmara, Câmara dos Deputados. Coleções especiais. Obras comemorativas, n. 3. *E-book*. p. 505

⁴⁵ COELHO, *Op. cit.*, p. 43.

segmento. Foram realizadas, a convite, exposições sobre negros e índios por especialistas, antropólogos e sociólogos. Sobre a questão indígena falaram os próprios índios de diferentes grupos, mas também antropólogos e indigenistas.

Os trabalhos da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas deficientes e Minorias possibilitaram a mudança jurídica do paradigma sobre a questão indígena. Foi através das audiências públicas, das emendas populares, dos debates entre as propostas apresentadas que o caráter integracionista das Constituições anteriores mudou de entendimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou. Os povos indígenas passaram a condição de protagonista em seu lugar de fala, como protagonista da História com todo o reconhecimento da sua cultura na construção do país, reconhece os povos indígenas como povos originários com direito a um território a ser demarcado, com autonomia para decidir sobre o seu destino. Deixam de ser tratados como “silvícolas”, como incapazes e de serem tutelados pelo Estado, passam a condição de agentes do seu destino.

Hartmut-Emanuel Kayser⁴⁶ identificou onze normas que fazem referência a situação jurídica das populações indígenas na Constituição Cidadã. Ele diz:

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, em 1988 foi dedicado aos direitos dos índios um capítulo próprio. Trata-se do título VII (Da Ordem Social), Capítulo VIII da Constituição (Dos Índios), que consiste nos artigos 231 e 232.

Observe-se o art. 231 e 232 da CRFB⁴⁷ *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

⁴⁶ KAYSER, *Op. cit.*, p. 204 - 205

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

(Grifo nosso)

A parte inicial (*caput*) do art. 231 da CRFB estabelece sobre os direitos culturais dos índios, onde são reconhecidas a organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, competindo ao Estado (União) proteger e fazer respeitar todos os seus bens (materiais e imateriais). Não se fala mais em tutela do Estado.

Outras normas constitucionais, além dos arts. 231 e 232 da CRFB, complementam o que se encontra estabelecido neles.

O art. 210, § 2º da CRFB⁴⁸, complementa o art. 231 da CRFB, ao estabelecer que o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, porém, abre uma exceção ao ensino nas comunidades indígenas que poderão ministrar as aulas em sua própria língua e utilizar seus próprios processos de aprendizagem. Em termos:

⁴⁸ BRASIL, 1988.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

(Grifo nosso)

Aqui há o reconhecimento que os povos indígenas são senhores de seus saberes e, portanto, podem conduzir o aprendizado do seu povo na sua própria língua, através de seus próprios valores.

Ainda complementando o artigo 231 da CRFB, tem-se o art. 215, § 1º da CRFB⁴⁹ que estabelece que cabe a União a obrigação de proteger (não tutelar) as manifestações das culturas indígenas.

Em termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A questão prioritária debatida a exaustão na ANC foi com relação às terras indígenas, com muitas idas e vindas dos projetos apresentados nas Subcomissões, nas Comissões específicas e na Comissão de Sistematização até a conclusão de todo o processo.

O direito à terra e seu uso pelos povos indígenas foram os grandes temas debatidos entre os constituintes, com forte *lobby* por ambas as partes.

Durante os trabalhos constituintes percebe-se claramente a atuação de *lobbies* contrários aos indígenas e especificamente sobre dois temas importantes: a exploração dos recursos minerais (commodities) existentes nas áreas indígenas e a questão territorial em nome

⁴⁹ *Ibid.*

da segurança nacional e como empecilho ao povoamento da região e conseqüentemente o desenvolvimento econômico brasileiro, como bem nos ensina Hartmut-Emanuel Kayser⁵⁰:

Durante a Constituinte, *lobbies* não-indígenas de duas causas aliadas entre si tentaram influenciar de modo especialmente forte a regulamentação de certas questões dos direitos indígenas na Constituição. Uma delas era a questão da exploração das matérias primas existentes nas áreas indígenas. Uma segunda era uma suposta ameaça à segurança nacional e ao desenvolvimento do Brasil, pela existência de áreas indígenas, por elas representarem um obstáculo à possibilidade de povoamento.

A crise econômica que assolava o país durante o período da elaboração da nova Constituição brasileira, no final dos anos 1980, levava os Constituintes ligados às mineradoras, aos garimpeiros, aos madeireiros e ao Estado, a encontrar soluções imediatistas que tivessem o condão de aplacar rapidamente a grave crise brasileira. A solução, segundo esses grupos não-indígenas, era a exploração das riquezas que se encontravam no subsolo de áreas que se encontravam em território indígenas, que estavam estimadas, em 40 bilhões de dólares, segundo levantamento realizado em 1987, por um consórcio de empresas de mineração⁵¹.

Kayser⁵², baseado nas pesquisas feitas através da obra “Interesses minerários em Terras Indígenas na Amazônia Legal brasileira”⁶², organizado por Fany Ricardo do Instituto Socioambiental – ISA, de São Paulo, em 1999, afirma que, até a promulgação da Constituição de 1988, foram apresentados ao todo 2.245 requerimentos para autorização de pesquisas mineralógicas em áreas indígenas, somente no Território da Amazônia Legal. Esses requerimentos referiam-se a 77 de um total de 302 áreas indígenas da Amazônia Legal. Os requerimentos, que foram apresentados por 69 diferentes sociedades ou consórcios de empresas, levaram a 560 autorizações para pesquisas mineralógicas. Este número incluía sete autorizações para mineração.

Em defesa dos interesses indígenas encontravam-se engajados na luta as organizações que ajudaram a elaborar em conjunto com as lideranças indígenas, o Programa Mínimo apresentado a ANC, alguns Constituintes que, posteriormente, se tornaram simpatizantes da causa indígena e não eram vinculados a nenhuma organização pró-indígena, além de intelectuais considerados formadores de opinião e diversas personalidades da vida pública.

⁵⁰ KAYSER, *Op. cit.* p.190-191.

⁵¹ KAYSER, *Op. cit.* p. 191.

⁵² *Ibid.*

Por outro lado, contrários aos interesses dos povos indígenas haviam empresários ligados ao extrativismo florestal (madeireiros), a agropecuária e a exploração dos recursos minerais existentes nas áreas indígenas através das empresas de mineração que exerciam uma forte pressão nos congressistas da ANC através de seus agentes, além de encontrar respaldo positivo fora dela.

Segundo Kayser⁵³, as empresas de mineração encontraram

[...] apoio massivo do Executivo brasileiro, especialmente do presidente Sarney, do Conselho de Segurança Nacional e da FUNAI, enquanto que dentro da Constituinte, recebeu especial apoio dos membros do Centrão.

Anteriormente, a Comissão Provisória para Estudos Constitucionais⁵⁴, a “Comissão dos Notáveis”, com 50 membros nomeados pelo governo Sarney conhecida também como Comissão Afonso Arinos, porque fora composta e presidida pelo jurista Afonso Arinos de Melo Franco, havia proposto que

[...] a pesquisa e a exploração de minério somente deveriam ser feitas pela União na existência de um interesse nacional relevante, que deve ser estabelecido pelo Congresso em cada caso particular, desde que não exista outro sítio conhecido no território nacional explorável e suficiente para o consumo interno.

Essa preocupação em restringir a exploração mineral em terra indígena era baseada nos danos devastadores causado às populações indígenas pela mineração desenfreada em seus *habitats* naturais, porém não encontrou respaldo nas organizações que patrocinaram o Programa Mínimo exigido para os povos indígenas, nem em suas lideranças, que queriam a exclusividade na exploração das jazidas minerais em seus territórios.

Dessa peleja saíram os artigos que passaram a reger o destino de várias nações indígenas e complementaram o arcabouço jurídico constitucional previsto no art. 231 da CRFB.

Kayser⁵⁵ descreve com precisão essa questão:

O ponto principal das regulamentações jurídico-indígenas da Constituição de 1988 está no tratamento dos direitos dos índios à terra, que são abrangidos por um total de cinco artigos. De acordo com o art.20, XI, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União. Segundo o artigo 49, XVI, é competência exclusiva do

⁵³ KAYSER, *Op. cit.*, p. 192.

⁵⁴ *Idem.*

⁵⁵ KAYSER, *Op. cit.*, p. 205 – 206.

Congresso Nacional a autorização em terras indígenas para a exploração e o aproveitamento dos recursos hídricos, bem como para a pesquisa e a lavra de recursos minerais. Conforme o caput do artigo 176, as jazidas, independentemente de que sejam ou não exploradas, demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo. De acordo com essa regulamentação, eles são propriedade da União. Conforme o § 1 do artigo 176, a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica podem ocorrer apenas na existência de razões de interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileiras com capital brasileiro, após uma autorização ou concessão da União, na forma prescrita pela lei, quando essas atividades forem realizadas em terras indígenas. O caput do artigo 231 declara também, entre outros itens, que são reconhecidos os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Compete a União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os bens dos índios.

O detalhamento dos direitos territoriais indígenas, o papel do Estado como garantidor desses direitos e o Congresso Nacional como mediador do conflito de interesses que possam existir sobre as terras indígenas é expressamente no art. 231 da CRFB⁵⁶.

Outra vez, cita-se o art. 231 da CRFB, para uma análise parágrafo a parágrafo do referido dispositivo:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

⁵⁶ BRASIL, 1988.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

(grifo nosso)

Nesse sentido, no primeiro parágrafo encontramos a definição do conceito de terras tradicionalmente ocupadas; no segundo parágrafo a definição das terras como de posse permanente dos índios e de seu usufruto exclusivo; no terceiro parágrafo a definição da competência do Congresso Nacional para autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a exploração de minérios existentes nas terras indígenas; no quarto parágrafo estabelece que as terras indígenas são inalienáveis, indisponíveis (não podem ser vendidas nem concedidas nem qualquer outro tipo de transação imobiliária pública ou privada) e imprescritíveis, ou seja, não há sobre elas qualquer possibilidade reivindicatória de prescrição, seja por quem for, seja público ou privado; no quinto parágrafo encontramos a proibição da remoção de grupos indígenas de suas terras; no sexto parágrafo encontramos a nulidade e ineficácia jurídica de todos os atos que tenham por objetivo a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, bem como a exploração das riquezas naturais nelas existentes; no sétimo parágrafo encontramos a proibição de quaisquer atividades de garimpeiros em terras indígenas, com exceção daquelas autorizadas pelo Congresso Nacional.

A União é exclusivamente competente para legislar sobre as populações indígenas, conforme art. 22, inciso XIV da CRFB⁵⁷:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XIV - populações indígenas;

(...)

⁵⁷ BRASIL, 1988.

Aos Juízes Federais cabe processar e julgar as questões relativas aos direitos indígenas, segundo o art. 109, inciso XI da CRFB⁵⁸ e, conforme o art. 129, inciso V da CRFB⁵⁹, cabe ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Em termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

(...)

(Grifo nosso)

Ademais, o art. 232 da CRFB⁶⁰ estabelece os índios como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, tendo como patrono o Ministério Público em todos os atos e fases do processo.

Todas essas conquistas foram obtidas durante o processo constituinte com a articulação dos povos indígenas com organizações favoráveis a causa e com os atuantes Deputados Constituintes aliados que aderiram a causa com suas imprescindíveis atuações possibilitando os avanços obtidos.

Kayser⁶¹, afirma, sugestivamente, que, em comparação com as constituições anteriores, a Constituição de 1988 supera todas elas não só pelos números de artigos, mas pelo avanço e inovação ao reconhecer implicitamente a cultura indígena como patrimônio material e imaterial que não deve sofrer interferência do Estado visando a integração do índio a comunhão nacional, reconhece-os como agentes da formação histórica brasileira. Veja-se:

[...] em comparação às constituições precedentes, a Constituição de 1988 não contém apenas acréscimos. Em todas as constituições desde 1934 – com exceção da Constituição de 1937 – foi citada a incorporação dos “silvícolas” na comunhão

⁵⁸ BRASIL, 1988.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ KAYSER, *Op. cit.*, p. 207.

nacional, ao se tratar das competências legislativas da União. A Constituição de 1988, renunciando a isso, não mais contém em seu texto qualquer referência a incorporação. Uma outra inovação da Constituição de 1988, em comparação às suas precedentes, representa a alteração da terminologia que se refere aos "índio", às "comunidades" e aos "grupos indígenas", ao invés da designação de "silvícolas" empregadas nas constituições anteriores.

Isso demonstra que a "luta" não foi em vão, foi "luta ferrenha", "luta aguerrida" de um povo que resiste no espaço e no tempo e se mantém em pé mesmo diante dos reveses impostos por interesses ocultos dos "civilizados" em nome do progresso econômico que destrói nossas vidas, nosso planeta.

Iremos, a partir de agora, identificar os grupos e movimentos intrinsecamente ligados a causa indígena através das exposições das ideias, das justificativas e defesas dos pontos de vistas adotados nas audiências públicas e através das atas das sessões da ANC nas suas subcomissões e comissões do processo Constituinte. Tanto pelos grupos indígenas através de suas lideranças e organizações como pelos constituintes que defenderam a causa indígena, visto que, na Assembleia Nacional Constituinte, nenhum indígena foi eleito para participar do processo Constituinte.

3 OS ATORES DA CONSTITUINTE

3.1 Pautas e os temas debatidos

Rosane Lacerda⁶² esclarece que:

[...] às vésperas da instalação da ANC, uma expressiva maioria de intelectuais e dirigentes políticos e dos movimentos sociais apostava no potencial da Constituinte como espaço transformador, desde que devidamente ocupado pelas forças sociais desejosas de mudança.

Apesar de diversos setores sociais não acreditarem nessa possibilidade, visto que sua convocação se deu por uma Constituinte Congressual, não exclusiva, como queriam esses grupos, ou seja, criou-se uma expectativa de uma Constituinte Exclusiva, composta por membros dos mais diversos setores e camadas sociais, independente do funcionamento do Congresso Nacional, onde seus membros encerrariam seus mandatos com a conclusão dos trabalhos constituintes.

⁶² LACERDA, *Op. cit.*, p. 51.

Marilena Chauí, em sua contribuição para o colóquio realizado pelo Departamento de filosofia da USP entre os dias 12 a 16 de maio de 1986, com o tema: “O Ceticismo Sobre a Constituinte”⁶³, chamava atenção para a importância dos movimentos sociais como elementos capazes de fazer a diferença, como fundamentais para o resgate do anseio da transformação política, histórica e cultural que se desejava como resultado da Constituinte. Com a questão indígena não seria diferente.

Lacerda⁷³ informa que:

[...] Antes mesmo de instalada a ANC, o sociólogo Florestan Fernandes, então eleito deputado constituinte pelo PT-SP, fazia um cálculo nada animador: a questão indígena só deveria contar com o apoio de no máximo 25% dos constituintes [...]

Uma porcentagem muito baixa para conseguir a aprovação nas Subcomissões, Comissões e em Plenário das propostas apresentadas relativas aos direitos dos povos indígenas.

Diante dessa perspectiva, os movimentos indígenas e os grupos organizados que apoiavam a causa indígena passaram a intensificar os trabalhos visando a superação desse obstáculo utilizando a estratégia do corpo-a-corpo acompanhando a movimentação das proposições visando a superação das dificuldades apresentadas para reverter a previsão desfavorável apresentada por Florestan Fernandes.

Todo um trabalho de sensibilização política dos constituintes foi implementado visando mudar a opinião daqueles que eram contrários e angariar a adesão daqueles que não tinham opinião formada sobre a questão. Para isso, fazia-se necessária a presença física nos corredores do Congresso e nos gabinetes dos deputados e senadores, porém Rosane Lacerda⁶⁴ alerta:

Seria necessário, antes disso, municiar os próprios indígenas a respeito da defesa de seus direitos naquele espaço institucional. A tarefa não seria nada simples, a começar pelo fato de muitas aldeias situarem-se em locais de difícil acesso.

⁶³ CHAUI, Marilena de Souza. “O Ceticismo sobre a Constituinte”. In: SALINAS FORTES, Luiz Roberto, NASCIMENTO, Milton Meira do (orgs.). **A Constituinte em Debate**. Colóquio realizado de 12 a 16 de maio de 1986, por iniciativa do Departamento de Filosofia da USP. São Paulo: Editora Sofia, 1987. p. 157 – 165

⁶⁴ LACERDA, *Op. cit.*, p. 51.

Além disso, continua Lacerda⁶⁵,

até aquele momento pouquíssimos indígenas possuíam algum conhecimento sobre as estruturas jurídicas, políticas e administrativas do Estado Brasileiro. Muitos não tinham vaga idéia do que seria um Legislativo Municipal, muito menos uma Constituição ou uma Assembléia Nacional Constituinte. A maioria, entretanto, passava a afirmar uma certeza: a grande lei dos “brancos” estava para ser escrita pelos políticos “lá em Brasília”, e se os índios não poderiam participar de sua elaboração com as próprias mãos, lutariam para que pela primeira vez, em 500 anos, a lei dos “brancos” fosse escrita considerando a opinião e a vontade dos povos indígenas.

À União das Nações Indígenas – UNI e às organizações de apoio a causa indígena não coube apenas a tarefa de subsidiar com informações essenciais e precisas à retórica das articulações políticas, coube também o papel de manterem informados os povos indígenas de todo o trabalho que vinha sendo efetivado na ANC, retroalimentando a mobilização de todos e mantendo-os permanentemente alertas.

Havia ainda o fator multicultural das diversas etnias existentes que exigia dos articuladores envolvidos no processo constituinte um certo malabarismo nas costuras políticas, devido a diversidade cultural, linguística e graus de contato com a sociedade não-indígena, possibilitando uma melhor coesão entre eles.

Lacerda⁶⁶ menciona em seus estudos o CIMI:

Pelas suas dimensões e pela natureza de seu trabalho, o Cimi teve um papel destacado no cumprimento destas demandas. Com grande número de equipes de área localizadas em boa parte das aldeias indígenas, com coordenações regionais sediadas nas capitais de diversas Unidades da Federação e com um Secretariado Nacional em Brasília – DF, além do apoio do próprio clero e episcopado, o Cimi seria a única instituição no país com condições reais para uma atuação em cadeia, indo das aldeias à Assembléia Nacional Constituinte. Logo esta privilegiada capacidade de articulação seria posta à prova.

O CIMI – Conselho Indigenista Missionário, teve uma participação importantíssima no campo das articulações e na logística das demandas dos povos indígenas, visto que tinha um Secretariado Nacional em Brasília, coordenações regionais sediadas em vários Estados da Federação e uma rede de voluntários destacados em equipes nas mais diversas comunidades

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ LACERDA, *Op. cit.*, p. 52.

indígenas, coletando dados, esclarecendo e levando as reivindicações diretamente das aldeias para a Assembleia Nacional Constituinte, numa corrente de comunicação de informações interligadas quase que em tempo real.

3.2 Instalação, elaboração e conclusão do regimento interno.

Instalada a Assembleia Nacional Constituinte no dia 01 de fevereiro de 1987 com o discurso de abertura do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. José Carlos Moreira Alves⁶⁷:

“Instala-se, hoje, a Assembléia Nacional Constituinte.

A Emenda Constitucional, que a convocou, estabeleceu, também, que este ato solene se realizasse sob a direção do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao Poder Judiciário. Reservou-me o destino, no imponderável de suas imprevisões, a ventura de ocupar esse cargo. E de, por isso, presidir a esta sessão histórica. Será dispensável dizer da honra que sinto por fazê-lo.

[...] Senhores Constituintes:

Na feitura de uma Constituição, as questões são múltiplas, e as dificuldades várias. Resolvê-las com prudência e sabedoria é o grande desafio que se apresenta a esta como a todas as Assembléias Constituintes.

Os olhos conscientes da Nação estão cravados em vós.

A missão que vos aguarda é tanto mais difícil quanto é certo que, nela, as virtudes pouco exaltam, porque esperadas, mas os erros, se fatais, estigmatizam.

Que Deus vos inspire.”

Ulisses Guimarães foi eleito Presidente da Assembleia Nacional Constituinte no dia posterior a sua instalação.

Logo depois, começaram os trabalhos para a elaboração do Regimento Interno da ANC que foi concluído em 19 de março de 1987.

Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, conforme o Regimento interno foram divididos em 8 (oito) Comissões Constitucionais. Cada Comissão Temática possuía 3 (três) Subcomissões, perfazendo um total de vinte e quatro Subcomissões Temáticas específicas, distribuídas assim⁶⁸:

⁶⁷ BRASIL. **Ata da 1ª Sessão da Assembléia Nacional Constituinte**. 1º de fevereiro de 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N001.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023. p. 3.

⁶⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da Constituição Cidadã. *In: Fundo Arquivístico "Assembléia Nacional Constituinte"*: Conteúdo e Estrutura. Brasília, set. 2022. Disponível em:

Grupo: Plenário e Mesa;	Grupo: I – Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher:	SubGrupo: I a) Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais
		SubGrupo: I b) Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias;
		SubGrupo: I c) Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.
	Grupo:II – Comissão da Organização do Estado:	SubGrupo: II a) Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios;
		SubGrupo: II b) Subcomissão dos Estados;
		SubGrupo: II c) Subcomissão dos Municípios e Regiões.
	Grupo: III – Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo:	SubGrupo: III a) Subcomissão do Poder Legislativo;
		SubGrupo: III b) Subcomissão do Poder Executivo;
		SubGrupo: III c) Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
	Grupo: IV – Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia da Instituições:	SubGrupo: IV a) Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos;
		SubGrupo: IV b) Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança;
		SubGrupo: IV c) Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas.
	Grupo: V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finança:	SubGrupo: V a) Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas;
		SubGrupo: V b) Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira;
		SubGrupo: V c) Subcomissão do Sistema Financeiro.
	Grupo: VI – Comissão da Ordem Econômica:	SubGrupo: VI a) Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica;
		SubGrupo: VI b) Subcomissão da Questão Urbana e Transportes;
		SubGrupo: VI c) Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária.
	Grupo: VII – Comissão da Ordem Social:	SubGrupo: VII a) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos;
		SubGrupo: VII b) Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente;
		SubGrupo: VII c) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e minorias
Grupo: VIII – Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação:		
SubGrupo: VIII a) Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes;		
SubGrupo: VIII b) Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação;		
SubGrupo: VIII c) Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.		

	Grupo: IX – Comissão de Sistematização	
Grupo: Comissão de Redação		

Tabela 1

Após a conclusão dos trabalhos em cada Comissão o anteprojeto elaborado seria encaminhado para Comissão de Sistematização, que teve como Presidente o Senador Afonso Arinos de Melo Franco (PFL-RJ) e como relator o Deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM).

3.3 Proposições, debates, texto final e conquistas.

Rosane Lacerda⁶⁹, em seu relato, nos informa que:

Antes, porém, da instalação da Comissões temáticas, coube ao movimento indígena e às entidades aliadas uma última reunião, para a formatação final da **Proposta Unitária** sobre os Direitos Indígenas na Constituinte. Assim, nos dias 2 e 3 de abril de 1987, o escritório do Inesc em Brasília sediava o encontro de representantes da UNI, Cimi, ABA, Cedi, CTI/Mirad, CCPY, Conage e da Procuradoria-geral da República, juntamente com índios residentes em Brasília.

Lacerda⁷⁰ continua informando que:

A **Proposta Unitária**, a ser encaminhada à Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, da Comissão da Ordem Social, possuía a seguinte formulação:

“Das populações indígenas”.

Art. 1º São reconhecidas as comunidades indígenas, seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos e costumes, línguas e tradições. Parágrafo Único. A União garantirá a devida proteção, às terras, às instituições, às pessoas, aos bens, à saúde e à educação dos índios.

Art. 2º As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, ficando reconhecidos seus direitos ao usufruto exclusivo das terras, das riquezas naturais do solo, do subsolo, dos cursos pluviais e de todas as utilidades nelas existentes.

§1º. São terras ocupadas pelos índios, as por eles habitadas, utilizadas para a pesca, caça, extração, coleta, agricultura, outras atividades produtivas, bem como as áreas necessárias à reprodução física e cultural de suas comunidades, segundo seus usos,

⁶⁹ LACERDA, *Op. cit.*, p. 53.

⁷⁰ LACERDA, *Op. cit.*, p. 54

costumes e tradições estando incluídas as áreas necessárias à preservação do meio-ambiente e do seu patrimônio cultural.

§2º. As terras ocupadas pelos índios pertencem à União, são indisponíveis e inalterável sua destinação. São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo, do subsolo e dos cursos pluviais nelas existentes.

§ 3º. A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão direito de ação ou indenização contra o poder público ou dos índios. Na terra ocupada pelos índios é vedada qualquer atividade extrativa de riquezas não renováveis, exceto, foiceação e garimpagem, quando exercidas pelas próprias comunidades indígenas.

§ 4º. Para melhor garantia das terras indígenas, ainda não demarcadas, a União as demará, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Os índios, as comunidades indígenas, suas organizações, o Congresso Nacional e o Ministério são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos direitos indígenas.

§ 1º. A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal. O Ministério Público tem a responsabilidade da defesa e a proteção desse direito judicial e extrajudicial devendo agir de ofício, ou mediante provocação. A proteção compreende a pessoa, o patrimônio material e imaterial ou interesse dos índios, bem como a preservação e a restauração de seus direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade aos ofensores. Em toda relação contratual de que puder resultar o prejuízo ao direito dos indígenas será obrigatória a interveniência do Ministério Público sob pena de nulidade.

§2º. Os direitos e garantias reconhecidos neste capítulo são diretamente aplicáveis e vincula a todos os poderes públicos. Compete a União, e de forma complementar aos Estados, legislar sobre a garantia dos direitos previstos neste capítulo.

CIMI e CNBB defendiam uma proposta mais ampla de caráter do reconhecimento plurinacional do país, assim, segundo Lacerda⁷¹:

[...] De modo especial estas duas entidades propunham o reconhecimento do caráter *plurinacional* do país, tema bastante avançado e polêmico no qual as demais entidades, por uma questão de estratégia, evitavam ingressar.

Assim, como que a se possibilitar o avanço em duas frentes, concordou-se que o Cimi elaboraria sua própria proposta, a ser entregue a Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, abordando aspectos não previstos na proposta unitária, mantendo, contudo, a articulação e o apoio que sempre dera desde o início de sua elaboração.

⁷¹ *Ibid.*

A CNBB foi muito importante na defesa dos povos indígenas e o CIMI, como seu organismo executivo missionário, com diversas ramificações políticas e capacidade de articulação organizada, funcionava como uma tropa de elite com capacidade de exercer forte pressão, quando necessária, sobre os membros da Constituinte no tocante às questões prementes, arregimentando rapidamente seus membros e voluntários.

3.4 Ineditismo e Inovação.

O processo constituinte de 1987 a 1988 foi contemplado de ineditismo e inovação em sua elaboração normativa.

Ao não aceitar o Anteprojeto Constitucional inicial elaborado por uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, nomeada e instituída pelo então Governo da época, expedientes inovadores foram adotados, objetivando uma ruptura com o sistema constitucional vigente.

As discussões do novo texto constitucional na ANC tiveram início nas 24 (vinte e quatro) Subcomissões Temáticas oriundas, conforme a matéria, da subdivisão existente nas 8 (oito) Comissões Temáticas, agrupadas em 3 (três) por cada Comissão. 3 (três) anteprojetos de cada Subcomissão, após aprovado o texto nas mesmas, seguiam para a Comissão Temática respectiva onde eram elaborados os capítulos por temas. Os 3 (três) anteprojetos de cada Subcomissão eram reunidos em um único texto que seguia como Anteprojeto de Comissão. Esses Anteprojetos de Comissão eram levados à Comissão de Sistematização, a mais importante da ANC, que redigiria o texto final que iria ao plenário para a votação definitiva e quando aprovados eram transformados em norma Constitucional. Era assim que funcionava o processo constituinte, segundo seu Regimento Interno, mas até chegar lá haviam muitas idas e vindas, através das emendas do relator, das emendas de bancadas, dos substitutivos, etc., tudo dentro dos prazos regimentais.

Havia ainda no Regimento Interno a previsão da participação popular através das sugestões, audiências públicas, emendas populares e a defesa direta de interesses perante a Comissão de Sistematização por pessoas alheias ao grupamento dos constituintes eleitos.

As audiências públicas integraram uma das possibilidades existentes no Regimento Interno da Constituinte como um dos instrumentos de participação popular na elaboração do

texto constitucional, porém eram vistas com muita desconfiança por parte dos grupos sociais organizados que achavam que seria um artifício protelatório utilizado para aplacar a participação popular e com o tempo desmobilizar esses grupos pelo cansaço e desgaste das discussões, mas, contrariando esses prognósticos, houve uma intensa participação popular, como descreve Lucas Coelho⁷²:

Esta participação, especialmente na fase inicial dos trabalhos como nas audiências das Subcomissões, foi marcada por um comportamento psicossocial contraditório que hoje é possível entender com o distanciamento histórico: de um lado desconfiança, críticas, temores e até descrédito no processo; de outro lado uma intensa participação.

Essas participações populares, através das audiências públicas, geraram uma reação contrária por parte de um grupo de constituintes que ficou conhecido como “Centrão” e que até hoje atua em bloco para salvaguardar seus interesses ou de terceiros, tendo um enorme poder de barganha. Nesse pleito saíram eles vitoriosos, pois, modificaram o Regimento Interno permitindo alterar em Plenário o texto final elaborado pela Comissão de Sistematização reduzindo o poder da mencionada Comissão, porém, na prática, não lograram êxito na votação dos conteúdos, como relatado por Coelho⁷³ em seu estudo:

Na parte formal da tarefa de produzir um texto constitucional, o processo de 1987/88 aventurou-se por experiências inéditas ou raras: desconsideração de qualquer anteprojeto inicial; pulverização do ponto de partida em vinte e quatro Subcomissões Temáticas desembocando em oito Comissões e, somente então, prevendo uma sistematização que enfrentaria crises; a própria designação das vinte e quatro Subcomissões, no Regimento Interno, já elegeu uma gama de assuntos a serem tratados no texto; abertura às contribuições da sociedade ou dos grupos de pressão e ativismo, como sugestões, audiências públicas, emendas populares e a defesa destas perante a Comissão de Sistematização por pessoas não pertencentes ao corpo de constituintes. Na prática, o processo enfrentou resistências e a reação do chamado Centrão, agrupamento de constituintes descontentes que foi triunfante na alteração regimental para reforçar a possibilidade do Plenário inovar sobre o texto oriundo da antes poderosa Sistematização, mas não logrou manter sua aparente unidade majoritária na votação de conteúdos.

A questão indígena foi tratada na Comissão da Ordem Social, com os temas oriundos da Subcomissão do Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

⁷² COELHO, *Op. cit.*, p. 25.

⁷³ COELHO, *Op. cit.*, p. 22.

Os debates foram intensos com a participação efetiva dos grupos indígenas articulados com seus defensores, tendo como opositores os grupos pertencentes aos lobbies das mineradoras, dos madeireiros, dos garimpeiros, dos latifundiários do agronegócio e outros.

Os povos indígenas e seus aliados tiveram atuação exemplar e efetiva, atuando em defesa de seus direitos e garantias, com discursos memoráveis e farta documentação acostada aos anais da Assembleia Nacional Constituinte que contribuíram bastante para o avanço de seus pleitos.

As audiências públicas foram o palco das grandes intervenções em favor dos temas caros aos povos indígenas, apesar da baixa participação dos constituintes que não compareciam para ouvir as questões debatidas, gerando incertezas e reclamações pelos povos presentes.

Uma dessas Audiências Públicas foi instalada fora da Casa Legislativa, mais precisamente na aldeia Gorotire, no Estado do Pará, com a participação de vários grupos étnicos.

No dia 07 de abril de 1987, foi instalada a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, como relatou Rosane Lacerda⁷⁴:

No dia sete de abril de 1987, numa das salas do Anexo II do Senado Federal, numa sessão marcada pela falta de *quorum* e pela completa ausência e desinteresse da imprensa, era instalada a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Uma das três pertencentes à Comissão da Ordem Social, a Subcomissão teve como presidente o constituinte Ivo Lech (PMDB-RS), e como relator o constituinte Alceni Guerra (PFL-PR).

No dia 22 de abril de 1987, os representantes dos povos indígenas, como, Cacique Celestino - povo Xavantes, Cacique Aritana – povo Xingu, Cacique Raoni – povo Xingu, Cacique Aleixo Póhi – povo Krahôns, Cacique Inocêncio – Erikbatas (Canoeiros), Cacique Alfredo Gueiro – Kaxinawa, Airton Krenak – povo Krenak e Presidente da União das Nações Indígenas - UNI , Janacula Kanaiurá – povo Kanaiurá e Chefe de Gabinete do Presidente da FUNAI, Marcos Terena – povo Terena e Assessor do Ministério da Cultura, Jorge Terena – povo Terena e Assessor do Ministério da Cultura e Idjarruri Karajá – povo Karajá e Superintendente para Assuntos Indígenas do Estado de Goiás, entregaram ao Deputado Constituinte Ivo Lech, Presidente da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas

⁷⁴ LACERDA, *Op. cit.*, p. 55.

Deficientes e Minorias, a Proposta Unitária dos Direitos Indígenas na Constituinte subscrita pelo Deputado Constituinte José Carlos Sabóia, proposta essa elaborada no escritório do INESC em Brasília, que reuniu representantes da UNI, CIMI, ABA, CEDI, CTI/MIRAD, CCPY, CONAGE e da Procuradoria Geral da República, juntamente com indígenas residentes em Brasília, conforme relatado na Ata da 3ª Reunião da Subcomissão⁷⁵ mencionada.

Após a entrega da Proposta Unitária e instalada a composição da Mesa da Subcomissão, foi dada a palavra aos representantes dos indígenas e quem primeiro usou a palavra foi Idjahuri Karajá⁷⁶, que expôs que vieram entregar em comissão a proposta dos indígenas, visto que não tiveram nenhum indígena eleito para a ANC, mas alertou que não iriam se acomodar em suas aldeias, desanimados, e que iriam participar buscando apoio dos constituintes para suas causas:

[...] Neste momento, para nós solene, viemos em Comissão para entregar a proposta indígenas para a Assembléia Nacional Constituinte, que está trabalhando para fazer as novas leis, viemos em Comissão. Não fomos felizes durante nossa campanha, tivemos vários candidatos de diversos Estados brasileiros, mas nenhum foi eleito. Estamos aqui – não é por isso que vamos ficar nas aldeias desanimados – em busca de apoio dos Constituintes para que o Brasil venha garantir a nossa terra, porque ela é a nossa sobrevivência. [...]

O Deputado Constituinte José Carlos Sabóia⁷⁷, após a apresentação da proposta Unitária apresentada por Idjahuri Karajá, da qual fora subscritor, se pronunciou em defesa da mesma:

[...] A proposta à Constituinte feita pelas nações indígenas e por todas as entidades que trabalharam nessa proposta, ela foi entregue pelas mãos de um índio, Idajrruri, e é importante que nesse momento em que temos o sonho de projetar uma Nação que foi destruída, cidadãos foram desrespeitados em seus direitos, é importante que nesse momento, tenhamos uma concepção muito clara do que significa essa simbologia, hoje, dos índios aqui presentes, de os índios ocuparem as nações indígenas, os povos indígenas ocuparem esta Subcomissão de minorias, daqueles que são cidadãos de segunda, terceira e última categorias, daqueles que estão no final ou fora da fila, daquele que não têm seus direitos respeitados. [...]

⁷⁵ BRASIL. **Assembléia Nacional Constituinte (Atas de Comissões):** Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, Brasília: 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros_Populacoes_Indigenas.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023. p.11.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ *Ibid.* p.12.

[...] Se não formos capazes de entender o significado da presença das populações indígenas de todo o Brasil, aqui hoje representadas nesta Subcomissão, não seremos capazes de dar um passo à frente, um passo de democratizar esse país: não haverá democracia neste País sem a presença dos índios nesta sala, durante a realização da Constituinte e durante a realização da escrita do novo texto constitucional [...]

[...] A presença dos índios nesta sala, Congressual, nesta Casa Constituinte, ela significa um momento de esperança para a conquista de uma nova nacionalidade, de uma Nação livre e soberana. [...]

O presidente, Ivo Lech⁷⁸, se posicionou garantindo que a Subcomissão iria se empenhar em apreciar a proposta das diversas nações indígenas, e mencionou um episódio ocorrido antes da instalação da mesma em que a presidência da Comissão foi até a entrada da Casa Legislativa para que fosse permitida a entrada de um Cacique que fora proibido de entrar por estar sem camisa, garantindo, com essa atitude, que os povos indígenas iriam ser respeitados naquela casa:

Srs. Representantes das diversas nações podem ter certeza de que esta Subcomissão irá desenvolver e apreciar esse documento com todo o empenho; e o gesto, hoje, da Presidência desta Comissão de ir até a uma das portarias desta Casa é fazer com que seja respeitado o direito de um cacique entrar no prédio da Constituinte do Congresso Nacional, o prédio da Constituinte, sem camisa, usando a sua indumentária típica, vai ser durante todos os trabalhos desta Subcomissão uma norma: aqui nesta Subcomissão, aqui no prédio da Assembléia Nacional Constituinte, os direitos nós asseguramos, serão respeitados, inclusive o sagrado direito de ir e vir, de estar aqui presente e, honrosamente para nós, participar e nos ajudar nesse trabalho de escrever a Carta do Brasil novo. Podem ter a certeza do sentimento que move esta Comissão, do respeito ao direito dos Senhores.

Na sequência dos trabalhos da Subcomissão, o presidente Ivo Lech solicitou aos Constituinte que tomassem seus assentos e, em seguida, foi dada a palavra ao representante do povo Xingu, Cacique Raoni⁷⁹, que a havia solicitado e, com sabedoria, a usou com firmeza e indignação, explanando o sentimento de toda uma nação indígena diante das mazelas que lhe são impostas pelos homens, ditos civilizados, veja-se:

Queria falar que muitas vezes meu povo está morrendo nas mãos do seu povo, o que eu não gostei. Procurei providências públicas, e conversei com eles para atender ao

⁷⁸ *Ibid.*, p.12.

⁷⁹ *Ibid.*, p.13.

meu povo, atender à comunidade do cacique. Meu povo está morrendo na mão do seu povo, eu fiquei chateado com tudo isso. (p.13/194)

É preciso respeitar o meu povo, que está sofrendo. A polícia prendeu meu povo, e fiquei muito triste. Antigamente, há muitos anos atrás, não era tão complicado, quem nasceu primeiro fomos nós. Hoje que tem gente muito complicada, a vida de vocês não é boa para nós índios. Nós temos direito a terra, direito à mata, nós fomos criados dentro do mato. Nós não queremos a casa de vocês, eu não quero a casa de madeira nem a terra ruim, onde meu povo não pode entrar. Se o seu povo entrar como é que eu vou fazer com meu povo? Eu tenho que tirar seu povo. Não quero nada mais, eu sou amigo do Presidente José Sarney, do Governador José Aparecido, estou cheio de confiança. Por que seu povo não respeita meu povo? Meu trabalho é esse. Estou querendo pedir para vocês guardar minha palavra. Vocês falaram muito bonito para nós, eu gostei do que falaram para nós. Vocês têm que ter lembrança da nossa comunidade. Quando viemos aqui, mandaram polícia até para prender canoeiro na terra dele; não podem fazer isso. Seu povo não pode matar mais meu povo. Quando o seu povo mata o meu povo, temos que lutar para matar. Vocês têm que acreditar nas minhas palavras, porque eu estou acreditando muito nas palavras de vocês.

Manuela Carneiro da Cunha, Antropóloga, Professora Doutora da UNICAMP/SP e Presidente da Associação Brasileira de Antropologia, como painelistra convidada, proferiu na ANC a convite do Presidente da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, discurso em defesa dos povos indígenas onde afirmou ser imperativo a questão da demarcação da terra indígena na Nova Constituição alegando não ser apenas uma questão da vulnerabilidade das sociedades indígenas, mas sim o direito à terra⁸⁰:

[...] Há outra questão que não decorre da vulnerabilidade das sociedades indígenas, que é o direito à terra. O direito à terra é um direito totalmente diferente da proteção especial que se dá às sociedades indígenas. O direito à terra é o reconhecimento que vem desde a Colônia, de que os índios são os primeiros ocupantes do Brasil.[...]

[...] Estou enfatizando este ponto para mostrar que toda legislação colonial subsequente para o Brasil e para o Maranhão, durante toda a Colônia reconheceu esses direitos originários dos índios, pelo simples fato deles serem os ocupantes. [...]

[...] Na própria Lei das Terras, em 1850, está implícito, e quem o sustenta muito bem é João Mendes Júnior, em seu livro, um livro de 1912, que intitulava “Os Índios – Seus Direitos individuais e Políticos”, os títulos indígenas sobre suas terras não necessitam de revalidação, eram títulos congênitos, eram títulos originários. Não vou estender-me aqui, porque não teria tempo, mas é importante se perceber que há dois tipos de direitos para os índios: um que deriva, portanto, de sua vulnerabilidade das

⁸⁰ *Ibid.*, p.18.

suas sociedades, outro que deriva da sua condição de primeiros ocupantes destas terras, e que é uma tradição. Só queria lembrar aqui que é uma tradição jurídica brasileira, porque não só na Colônia, não só no Império, nas Constituições brasileiras, desde 1934, 37, em 46, em 67 e em 69, todas elas têm um artigo, um ou mais artigos até, sobre Direitos Territoriais Indígenas. As terras ocupadas pelos índios são de sua posse permanente, é o texto atual do art. 198. São, portanto, direitos históricos. [...] [...] Concentrar-me-ei mais diretamente na questão da terra. Os índios têm na terra o suporte da sua identidade. A terra é absolutamente necessária à sua reprodução física e cultural também. Este é o ponto pacífico, que não necessita de mais explicações, mas é importante que se lembre que as terras indígenas são um habitat, e, neste sentido, o Ministro Victor Nunes Leal, por exemplo, foi muito explícito em vários dos seus pronunciamentos, entendendo, quando Ministro do Supremo Tribunal Federal, que terra indígena é exatamente um habitat do grupo indígena, o que significa não simplesmente o lugar em que mora, as suas casas, as suas roças, mas todo o seu meio ambiente. [...]

Manuela Carneiro continuou abordando outras questões, denunciando o *lobby* dos empresários interessados nas terras indígenas para aumentarem seus capitais e acumularem mais riquezas em detrimento do sofrimento dos povos indígenas e da destruição da floresta. Alguns empresários em encontro com o presidente Sarney, em Itatinga, interior de São Paulo, alegaram que os índios com a demarcação das terras iriam ter 70 (setenta) milhões de hectares de terra e que seria irracional e prejudicaria o desenvolvimento do país, conforme noticiado na Coluna do Castelo, no *Jornal do Brasil*.

Manuela Carneiro da Cunha⁸¹ rebateu veementemente a notícia veiculada no mencionado Jornal, explicando aos constituintes que:

[...] O total de terras demarcadas é de 12 milhões de hectares, e a FUNAI demarcou apenas 32% das terras identificadas, regularizou plenamente, ou seja, com decreto presidencial e registro no SPU, apenas metade dessas terras. Estas terras são 13,5% do estoque total das terras dos estabelecimentos ditos produtivos. Estes são dados dos Censos, são 13,5% do estoque total das terras produtivas. As terras mantidas improdutivas pelos seus proprietários, são mais de 20 vezes essa quantidade. [...]

E arremata⁸²:

[...] O que isso significa? Em particular, significa que essa política de não-demarcação deixa a descoberto uma série de terras para as quais os índios têm atualmente direitos

⁸¹ *Ibid.*, p.18-19.

⁸² *Ibid.*, p.19.

constitucionais, e esperamos que a nova Constituição mantenha esses direitos. Seria uma quebra de toda uma tradição jurídica se esta Constituição democrática não desse as mesmas garantias que Constituições autoritárias asseguraram. O que implica essa não demarcação? Por que não se demarcou? É bom que se diga. A demarcação estava prevista no Estatuto do Índio, que é de 1973, que previa 5 anos para que se completassem todas as demarcações. No entanto estamos em 87, e dei as cifras atuais, 32% das terras identificadas apenas estão demarcadas. Não se demarca exatamente porque os interesses são muito grandes. Há interesses contra a demarcação, ou então há interesses em demarcar incorretamente, ou seja, reduzindo fortemente as terras que a Constituição garante aos índios. [...]

Carneiro da Cunha denuncia e prevê em seu discurso um dos principais fatores que dificultam a demarcação das terras indígenas que despertava a cobiça dos gananciosos capitalistas de então: as riquezas minerais contidas no subsolo das terras indígenas. Segundo ela⁸³,

[...] A Constituição atual prevê, no seu art. 198, que as terras são de posse permanente e esse dispositivo é auto-aplicável. Portanto não há necessidade da demarcação para garantir esses direitos. No entanto, sem demarcação o que acontece? Acontecem coisas, como a seguinte: alvarás de mineração concedidos para áreas indígenas. Há, atualmente, 537 alvarás de pesquisa mineral em áreas indígenas, 163 alvarás estão em terras demarcadas, 364 em terras não demarcadas. É claro que a não demarcação favorece a invasão. Por quê? Porque se diz: “Se não há definição de terras indígenas, como é que se sabe que não pode dar um alvará de pesquisa mineral? Isto enfim leva à questão da mineração em áreas indígenas, que vai ser, certamente, um lugar de grande tensão na discussão da questão indígena aqui. [...]

O Deputado Constituinte, Sociólogo, Professor Catedrático da USP e, posteriormente, da PUC/SP, Florestan Fernandes, foi um importante defensor e colaborador da causa indígena. Sua participação atuante na ANC foi de fundamental importância para a aprovação das conquistas dos povos indígenas. Como painalista da subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, proferiu em seu discurso uma verdadeira aula de Brasil, de quem conhece o Brasil profundo, abordando vários aspectos da sociedade brasileira numa perspectiva sociológica apurada pelos anos de pesquisa e cátedra, servindo de inspiração e fornecendo subsídios para os demais constituintes presentes na Subcomissão para a elaboração da nova Carta Constitucional.

⁸³ *Ibid.*

Observe-se alguns aspectos abordados pelo Prof. Fernandes⁸⁴, ponto a ponto:

1. Do convívio pacífico dos “descobridores” (invasores) com os indígenas, à expropriação, à escravidão:

[...] Até o período das feitorias a convivência foi pacífica e os conflitos foram ocasionais. Em seguida, quando se estabeleceu a política das donatarias, aí entrou em jogo a questão da propriedade da terra. Os indígenas começaram a ser expulsos da sua terra, começaram a perder a liberdade da sua pessoa, foram reduzidos à escravidão, perderam o direito à mulher e à família, que eram incorporados à escravaria do conquistador, e outras consequências que não vêm ao caso admitir aqui. [...]

2. Do extermínio à proteção da Igreja Católica por interesses econômicos e talvez humanos:

[...] a política de extermínio do indígena é uma política que vem da era colonial e só encontrou uma barreira em consequência da interferência da Igreja Católica regulamentando este assunto, não por causa do Brasil, mas por causa do que aconteceu no México, no Peru e na América Espanhola de uma maneira geral. Na medida em que o Papa interferiu na natureza das violências que foram praticadas nessas áreas, que foram ainda maiores que as praticadas aqui, porque eram áreas nas quais existia ouro, existiam preciosidades, havia a possibilidade de usar o trabalho indígena, inclusive na mineração, a política destrutiva acabou assumindo aspectos tão desumanos, que os próprios padres acabaram tendo de tomar providência no sentido de levar à Coroa o problema concreto do que representava essa destruição. [...]

3. Fuga da escravidão e migração para o sertão (interior do Brasil) como forma de autoproteção e autodefesa:

[...] Quanto aos Tupis posso constatar que a única maneira que os índios Tupis encontraram para fugir a escravidão e à dizimação foi a migração para novas áreas: aquilo que os cronistas chamavam de fuga para o sertão. Na medida que os brancos penetravam e ampliavam suas fronteiras, os indígenas tiveram de recuar para conseguir, através do isolamento, condições de autoproteção e de autodefesa. E assistimos hoje ao fim desse processo, os indígenas não têm hoje mais para onde fugir. Eles não podem fugir, não existem mais áreas capazes de assegurar proteção. [...]

4. Surgimento de uma legislação de proteção ao indígena:

[...] Graças ao General Rondon e ao Serviço de Proteção ao Índio, surgiu uma legislação de proteção ao índio, mas essa legislação nunca foi obedecida de forma construtiva. [...]

5. A ditadura militar-empresarial como instrumento de destruição dos povos indígenas:

[...] Chegamos ao extremo, hoje, de o nosso Exército ser um instrumento usado por empresas nacionais e estrangeiras para desalojar os indígenas das áreas em que estes

⁸⁴ *Ibid.*, p.23.

ainda podem sobreviver. Inclusive se usa a artimanha de dizer que é preciso dar cidadania plena ao indígena para que ele decida sobre o seu destino, possa dar uma utilidade maior às suas terras, até negociá-las. É uma maneira de levar à destruição, a limites inconsequentes. [...]

6. A necessidade de novas pautas para discutir a questão indígena:

[...] Portanto, aí temos todo um conjunto de problemas muito graves, que temos que enfrentar com coragem. A legislação a respeito das populações indígenas tem que seguir pautas novas. [...]

7. Desenvolvimento da consciência sócio-política dos povos indígenas através da colaboração de organizações voltadas para a defesa dos seus direitos, bem como de colaboradores individuais comprometidos com a mesma causa:

[...] Durante esse período ditatorial, os indígenas acabaram desenvolvendo-se com a colaboração de organizações, principalmente da Igreja Católica, e também de outras formas de organização, assistência prestada, individualmente, por certos advogados. Acabaram desenvolvendo várias formas de consciência da realidade, inclusive desenvolvendo a idéia de defender o conceito de nacionalidade; de serem tratados não como minorias irresponsáveis, mas como nações que vivem dentro do solo brasileiro e devem dispor e desfrutar das regalias e das proteções de uma nação dentro do país. [...] Já ouvi exposições de alguns desses líderes. Fiquei impressionado, várias vezes, por conseguir ouvir esses indígenas que falam em nome de seus companheiros: a articulação de seu pensamento, o nível de informação que possuem, a objetividade com que descrevem a realidade. [...]

8. Os índios como melhores advogados de sua própria causa:

[...] Os índios são os melhores advogados da sua própria causa, conhecem a natureza dos problemas que enfrentam e defendem condições que a sociedade brasileira ainda não é suficientemente democratizada para aceitar. Fomos criados na mentalidade de que uma pessoa indígena é uma pessoa *in natura*. [...]

9. Minorias como partes de uma colcha de retalhos, como pedaços que não interagem, onde os pedaços maiores prevalecem sobre os menores:

[...] Esses representantes das comunidades indígenas se autodesignam como nações indígenas, são capazes de trazer para nós, aqui, uma contribuição inestimável, que coloca em xeque a questão de estabelecer uma legislação sobre minorias. Pensar em minorias é pensar que o Brasil está dividido, e como se fosse uma colcha de retalhos. [...] “No entanto, uma colcha de retalhos é uma composição em que as partes não interagem” [...];

10. Segregação Constitucional dos povos indígenas como integrante das minorias:

[...] Considerar um grupo humano como uma minoria e, em certo sentido, dizer que pertence a Nação, mas que, ao mesmo tempo, ele não tem a plenitude dos direitos civis e políticos que são desfrutados por aqueles que formam a maioria desta Nação.

Quer dizer, existem cidadãos que são parte das minorias, e que estão sujeitos a alguma forma de restrição, inclusive constitucional, inclusive de proteção daqueles que se arvoram em consciência do outro. [...]

[...] “Então é preciso ir ao fundo dessa questão, e os grupamentos indígenas permitem isto. [...]

Esses são as dez observações que Florestan Fernandes fez sobre a questão indígena com percepção profunda sobre o tema, trazendo para a ANC importantes informações para elaboração das normas constitucionais que sejam inerentes aos povos indígenas.

3.5 Breve cronologia dos fatos.

Nas Cartas Constitucionais anteriores à Assembleia Nacional Constituinte que resultou na Constituição de 1988, havia uma construção normativa voltada para integrar o indígena à sociedade, à comunhão nacional, desde a criação do Serviço de Proteção ao Índio - SPI.

Após a extinção do SPI, em 1967, concomitantemente, foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Posteriormente, sete anos após a instituição da FUNAI, foi promulgada a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973⁸⁵, que instituiu o “Estatuto do Índio”, que persistiu na mesma linha de raciocínio, reafirmando a tutela do Estado sobre os povos indígenas, como se eles fossem incapazes, mantendo a ideia de integrá-los a sociedade, desconsiderando o seu lugar de fala como protagonistas de sua própria história e como construtores da história nacional.

Apesar dos textos constitucionais anteriores manterem a ideia da tutela do Estado e do integracionismo, na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, predominou a ideia, em defesa dos povos indígenas, do fim da proteção tutelar do Estado e do paradigma integracionista.

Assim, passemos às audiências públicas.

3.6 Audiências Públicas: Defesas dos Direitos Indígenas. Debates nas Subcomissões, Comissões.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20C3%A0%20co munh%C3%A3o%20nacional. Acesso em: 21 fev. 2023.

Além do Cacique Idjarruri Karajá, Cacique Raoni, Manuela Carneiro da Cunha (com duas participações) e Florestan Fernandes, se destacaram ainda nas audiências públicas em defesa dos povos indígenas, D. Erwin Krautler, Bispo de São Félix do Xingu, e presidente do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Carlos Marés, presidente da Fundação Cultural de Curitiba, Secretário Municipal de Cultura de Curitiba, Membro da Comissão de Criação do Parque Yanomami e Membro da Comissão Pró-Índio de São Paulo; Vanderlino Teixeira de Carvalho, presidente da Coordenação Nacional dos Geólogos; e, Mércio Gomes, representante do Instituto de Pesquisas Antropológicas do Rio de Janeiro – IPARJ.

D. Erwin Krautler⁸⁶, em sua exposição na audiência pública da 8ª reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, do dia 29 de abril de 1987, iniciou esclarecendo o que era o CIMI e qual a sua missão perante a ANC, discorrendo profundamente sobre a questão dos indígenas como modelo de sociedade que desconhecia a exploração do homem pelo homem, a depredação da natureza e as distinções econômicas entre seus membros, exaltando que os índios são testemunhas vivas de alternativas que em muitos aspectos questionam nossa sociedade. Vejamos:

[...] O Conselho Indigenista Missionário é órgão anexo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, criado em 1972 com a missão de orientar a pastoral indigenista da Igreja Católica. Desde a sua criação, o CIMI procurou realizar uma auto-crítica sincera das práticas tradicionais da Igreja junto aos Povos Indígenas, forjando uma postura coerente com os postulados do Concílio Vaticano II e com as Conferências Episcopais de Medellin e Puebla.

Neste sentido, um dos papéis mais importantes desempenhado pela Igreja Missionária é a denúncia profética das atitudes que negam aos índios a sua dignidade de seres humanos e seus direitos à vida plena.

É no exercício desta função que o CIMI julgou importante trazer aos Srs. Constituintes elementos que permitam avaliar o contexto em que se dá, hoje, o debate constitucional sobre os direitos dos nossos irmãos índios. [...]

[...] Herdeiros de modelos sociais que desconheciam a exploração do homem pelo homem; a depredação da natureza e as distinções econômicas entre seus membros, índios são hoje testemunhas vivas de alternativas que, em muitos aspectos, questionam nossa própria sociedade. [...]

⁸⁶ BRASIL. 8ª reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, de 29 de abril de 1987. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup62anc20mai1987.pdf#page=147> em: 21 fev. 2023. p. 82.

A partir daí D. Erwin passou a relatar diversos aspectos danosos aos indígenas, desde a repressão policial, as falsas promessas de vantagens das empresas mineradoras e os massacres contra índios e missionários sem a devida punição dos culpados, denunciando assassinatos cometidos em 1985, 1986 e 1987 e o esbulho das riquezas naturais existentes nas terras indígenas sem que nenhuma providência seja tomada por quem por dever deveria agir.

Outra questão mencionada em sua exposição foi o projeto de aspecto militar de ocupação das fronteiras geográficas denominado Calha Norte, que foi concebido em segredo, sem que fossem ouvidos o Congresso Nacional e a população amazônica. D. Erwin Krautler⁸⁷ alertou que, se nada fosse feito na Constituinte poderíamos testemunhar o mais intenso e doloso etnocídio da nossa História. Proféticas palavras. Vejamos partes do discurso:

[...] Precisamos reconhecer que nosso modelo social tem poucas atrações a oferecer aos povos indígenas. Convivemos com gritantes desigualdades sociais; com constantes violações aos direitos fundamentais da pessoa humana; com a espoliação desenfreada dos recursos naturais. É justo que os povos indígenas questionem o destino já selado.

As recentes posturas e práticas governamentais, porém, podem ter inclusive o condão de tornar inócuo o debate que se trava na Assembléia Nacional Constituinte, sobre os direitos dos índios. Revela-se o inequívoco propósito de apressar a consumação de fatos que, tornando irreversível a desestruturação dos povos indígenas, retirem da cena o destinatário das preocupações que, a partir desta Subcomissão, envolvem os Srs. Constituintes.

Arriscamos testemunhar o mais intenso e doloso etnocídio da nossa História. [...] (p.83/194)

[...] Não é possível que à margem da lei ou a mercê das omissões de lei se continue com a guerra sem quartel que se move aos índios desde os tempos coloniais. A Constituinte do alvorecer do século XXI. Deve ser o marco decisivo na história das nossas relações com os índios.

É preciso garantir-lhes o direito ao futuro.

Para tanto, é indispensável considerar devidamente as relações dos índios com a terra, reconhecendo-lhes os direitos originários sobre os territórios que ocupam, sem matizar-lhes daquelas exceções que acabam por derrogar a regra.

Por isso, o direito dos índios à terra deve incluir seu direito também ao subsolo e ao usufruto de todas as riquezas naturais aí existentes, incluindo os cursos fluviais.” [...]

⁸⁷ *Ibid.* p. 83.

Devido a essa atuação em favor dos povos indígenas, o CIMI sofreu uma série de ataques na grande imprensa através do jornal “O Estado de São Paulo”, o conhecido “Estadão”, que publicou uma série de reportagens caluniando o Conselho Indigenista Missionário de atuar como “testa-de-ferro” de grupos estrangeiros para proibir a atividade minerária em terras indígenas. O “Estadão” publicou uma série de reportagens desfavoráveis aos indígenas e ao CIMI.

Devido à repercussão do caso e à atuação imediata da Igreja Católica, através de D. Luciano Mendes, Presidente da CNBB, desmentindo todas as acusações e acusando o “Estadão” de estar a serviço das empresas mineradoras, foi aberta uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que ao final relatou que o Estadão não tinha provas concretas do que afirmava em suas reportagens, repercutindo positivamente em favor dos indígenas no resultado final da Constituinte, conforme relatado na obra de Rosane Lacerda⁸⁸.

Carlos Marés, representante da Comissão de Criação do Parque Yanomami e da Comissão Pró-Índio de São Paulo foi indicado para relatar a experiência jurídica vivida no dia-a-dia nessas instituições, o que acontecia e o que era necessário para transpor as barreiras impostas na lei para o exercício na defesa dos povos indígenas. Ele,⁸⁹ em sua exposição na audiência pública, afirmou da necessidade da Constituinte estabelecer que os direitos dos índios são anteriores a própria lei constitucional. Vejamos:

[...] Infelizmente, muitas vezes o direito não é reconhecido porque não é estabelecido na lei. O que temos de fazer é que transpareça claramente nessa nova Constituição o fato de que os direitos dos índios são anteriores a própria lei e têm origem na própria existência dos índios, na sua formação social, na sua existência enquanto sociedade, enquanto povo, enquanto Nação. Isso pelo simples fato da sua organização social não estar assentada na lei escrita, não significa que não haja para esta Nação direitos recíprocos entre eles e direitos à terra, à vida e à cultura. [...]

[...] “É uma tradição do Direito brasileiro o entendimento de que esse direito é originário, de que o direito dos índios venha antes da lei. Mas embora seja uma tradição das Constituições e mesmo antes das Constituições, das normas, desde o tempo da colônia, essa tradição quando encontra os tribunais e por ela não estar clara e decididamente posta em texto, os tribunais têm dado entendimento diverso. Porque os tribunais brasileiros, até pela formação que temos nas escolas jurídicas, têm uma formação positivista no sentido de que só há direito quando a lei o estabelece.

⁸⁸ LACERDA, *Op. cit.*, p. 92-96.

⁸⁹ BRASIL, 1987, p. 85.

Dentro dessa idéia de que é necessário defender os direitos indígenas por eles mesmo anteriores e, portanto, de preexistir a conceituação legal, é necessário estender não apenas o direito às terras, mas o direito à cultura, aos usos, às tradições e à língua. [...]

Dentre às questões referentes aos direitos indígenas na ANC, surge também a proposta relativa ao direito minerário e a preservação das reservas indígenas, conforme o entendimento da entidade representativa dos geólogos, CONAGE.

Na audiência pública do dia 29 de abril de 1987, Vanderlino Teixeira de Carvalho, representante da Coordenação Nacional de Geólogos – CONAGE, fez sua exposição alertando sobre a atividade minerária em terras indígenas e suas consequências para àquelas comunidades originárias, apresentando, na oportunidade, proposta dos geólogos para os constituintes sobre a questão. Em termos, partes do discurso proferido⁹⁰:

[...] Em relação à questão mineral, nas nações indígenas, a situação é extremamente dramática, a cobiça que se faz com relação a essas áreas. Embora não seja permitida a mineração em áreas indígenas hoje, e de certa forma, a legislação seja rigorosa em relação a essa questão, já existem 5.387 (sic) alvarás de pesquisa, e a própria legislação dizia que seriam dadas única e exclusivamente a empresas estatais.

[...] Então, desses alvarás, somente 10% são de empresas estatais, 50 % são de grandes grupos nacionais e 40% de empresas multinacionais. A própria lei, os próprios decretos que foram criados não são obedecidos. É dramática essa questão. Chega-se a um absurdo a questão indígena quando se vê a falsidade, apegar-se a questões pretensamente técnicas e científicas para justificar determinadas situações.

A proposta apresentada pelo representante dos geólogos era⁹¹:

[...] Parágrafo único – Fica declarada a nulidade de quaisquer direitos minerários referentes ao subsolo das terras ocupadas pelos índios.

[...] Parágrafo:

No contexto do mapeamento geológico do País, a União poderá estender sua execução para as terras indígenas com a devida aprovação das entidades representativas nacionais das comunidades indígenas.

[...] Parágrafo:

⁹⁰ *Ibid.*, p. 89.

⁹¹ *Ibid.*, p. 89-90.

A pesquisa e lavra de que fala este artigo também poderão acontecer para qualquer bem mineral, desde que solicitadas pela respectiva comunidade e aprovadas pelo Congresso Nacional, sendo realizadas pela União sem interesse empresarial.

[...] Art.

O lucro resultante da lavra de bens minerais em terras indígenas será integralmente revertido em benefício das comunidades indígenas.

Percebe-se um certo amadorismo e dubiedade na proposta apresentada pelo CONAGE, cuja redação demonstra uma certa falta de assessoramento jurídico-técnico legislativo. E na justificativa apresentada pelo seu representante perante a ANC defendeu posições contraditórias e equivocadas, enveredando por caminhos alheios aos seus conhecimentos técnicos científicos. Compulse-se⁹²:

[...] os povos indígenas travam uma luta heróica para sua autodeterminação, tendo como questão prioritária a demarcação de suas terras pela União e o usufruto exclusivos das riquezas naturais do solo e dos subsolos. Os geólogos brasileiros entendem que tais direitos dos índios devem ser assegurados, sendo contudo reservado à sociedade, como um todo a possibilidade de realizar o aproveitamento de bens minerais fundamentais ao desenvolvimento nacional, inexistentes na quantidade necessária em outras partes de território pátrio e existentes em terras indígenas.

Dentro dessa visão de reconhecimento do elevado nível de autonomia relativa às comunidades indígenas, própria da aplicação da democracia à questão das minorias nacionais é que estão propostos os artigos em questão, que inseridos no futuro texto constitucional, transformariam os recursos minerais existentes em terras indígenas em uma verdadeira reserva nacional, somente utilizada em situações emergenciais [...]

[...] Por outro lado, o interesse da sociedade brasileira ficaria também preservado com a possibilidade de bom aproveitamento mineral ocorrer, no caso de comprovada necessidade para o País. Estariam, assim, sendo estabelecidas relações democráticas entre a maioria e as minorias nacionais na base do mútuo entendimento, não sendo prejudicado o processo de obtenção do bem mineral, desde a fase do mapeamento geológico básico até aquele da produção propriamente dita.

Após a exposição do representante da CONAGE, o Deputado Constituinte Ruy Nedel¹⁰⁰ pediu a palavra e de pronto se mostrou insatisfeito e informou que seria contra a proposta apresentada, justificando que não poderia existir qualquer possibilidade de intervenção nas terras indígenas nos moldes propostos pela CONAGE, e proferiu as seguintes palavras⁹³:

⁹² *Ibid.*, p. 90.

⁹³ *Ibid.*

[...] – Sr. Presidente, perdoe-me, mas não aceito a proposta. Se for a plenário vou lutar contra sua aprovação. A proposta do eminente Sr. Expositor como solução, pareceu-me aquela velha expressão de um parlamentar, na nossa história brasileira, que dizia o seguinte “São tertúlias flácidas para ninar bovinos”. Perdoem-me a agressividade e a rudeza. Mas nessa questão do índio precisamos ser inflexíveis, porque o fomos demais, como humanidade, contra eles. É conversa mole para boi dormir.

Dando continuidade às audiências públicas retornou ao palco da ANC, novamente como painalista, para expor a questão da importância das sociedades indígenas para o patrimônio cultural da humanidade, a antropóloga, Manuela Carneiro da Cunha, afirmando que o Brasil possui mais de 170 (cento e setenta) sociedades aborígenes e contribui com diversas formas de sociabilidade e de uso do território. Manuela critica o casuísmo de atribuir a amplidão do território indígena como empecilho para o desenvolvimento do Brasil, quando na verdade o território é condição fundamental para o desenvolvimento social das populações indígenas, para a sua reprodução tanto física como cultural. A relação do indígena com o território que habita são necessidades específicas e localizadas. Veja-se⁹⁴:

[...] A relação do índio com seu território é fundamental. Não só nesse uso extremamente diversificado, [...] um uso através da caça, de coleta de recursos naturais de toda natureza, espalhados, às vezes valorizados extremamente pelos processos culturais, e em particular, rituais mapeados pela presença, [...] de cemitérios, de lugares místicos; esse território é a condição da reprodução dessas populações indígenas. [...]

[...] Não se trata, como já se tentou fazer, de, por exemplo, ser um território fracionário, comunidades que têm entre si relações sociais fundamentais. Por exemplo, relações de casamento. Existem sociedades indígenas que só se casam fora das suas aldeias, fora de sua comunidade. É um princípio básico de sua comunidade. É um princípio básico de organização social. [...] são relações culturais fundamentais, sem isto não se reproduz a sociedade: sem isso configura-se um etnocídio.

[...] O território tem um espaço determinado e que não pode ser aleatoriamente transferido para qualquer outro ponto.

O último painalista a se apresentar sobre a questão indígena foi Mércio Gomes, representante do Instituto de Pesquisas Antropológicas do Rio de Janeiro – IPARJ, propondo um Pacto Indigenista Nacional na qual os indígenas deverão constar como cidadãos brasileiros natos, detentores de direitos, principalmente o direito ao território, com cláusula constitucional de inalienabilidade e inviolabilidade, bem como o direito a todas as riquezas nele existentes,

⁹⁴ *Ibid.*, p. 93.

cabendo ao Estado e aos próprios indígenas a proteção territorial da área demarcada, e, por fim, a criação de um programa de assistência à saúde indígena em decorrência das suas especificidades imunológicas.

Observe-se alguns trechos da sua exposição⁹⁵:

[...] os índios deverão constar como cidadãos brasileiros natos, em função da sua territorialidade e da sua historicidade apriorística ou originária. Em virtude disso, deverão ter os mesmos direitos genéricos de todo cidadão e direitos específicos, garantidos pelo Estado. A segunda ocasião, deve determinar, [...], o direito específico ao território e a todas as riquezas nele encontradas inalienáveis e invioláveis. [...]

[...] Por fim, deverá constar constitucionalmente que a defesa da inviolabilidade do território indígena deverá ser efetuada pelo Estado e pelos próprios índios que, dessa forma, jamais poderão aliená-lo nem total nem parcialmente. Em adição, caso se sinta necessário, poderia constar no capítulo sobre saúde que uma assistência médica especial deverá ser dada aos índios, já que a sua constituição física e sistema imunológico assim o requerem [...]

As audiências públicas não encerraram naqueles eventos: no dia 05 de maio de 1987, em sua 11ª reunião ordinária foram ouvidos 11 representantes indígenas de diversas etnias.

Quem primeiro se pronunciou foi Pangran Ubenkran-Grem⁹⁶, da etnia Kayapó, relatando a invasão da reserva indígena por madeireiros, fazendeiros e garimpeiros, conforme suas próprias palavras:

[...] O nosso líder está preocupado. Por isso que hoje eu estou aqui junto com os Deputados para saber o dia da reunião lá no Gorotire. Há muitas nações, há muitas aldeias lá no Pará, no Xingu. É muito ruim lá nas nações. Madereiras e fazendeiros entram e garimpeiros também. É muito complicado. Nós e nosso Cacique estamos preocupados porque, antigamente, o índio mesmo trabalhava na terra dele. O meu avô e o meu pai nasceram na aldeia. [...]

Estevão Carlos Taukane⁹⁷, da etnia Bakairi, apresentou proposta que, segundo ele, foi debatida exaustivamente entre homens e mulheres de diferentes faixas etárias das aldeias Bakairi, tendo como principais pontos, dentre outros, a educação, a terra, o meio ambiente, a

⁹⁵ *Ibid.*, p. 97.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 156.

⁹⁷ *Ibid.*

saúde e a questão da tutela, conforme documento encaminhado ao presidente da subcomissão, conforme a fala abaixo:

[...] Sr. Presidente, durante todo o período que precedeu a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, o povo Bakairi realizou debates sobre questões que dizem respeito ao índio e à cidadania no contexto da sociedade multiétnica brasileira. Desses debates participaram homens e mulheres de diferentes faixas etárias, representando as diversas aldeias Bakairi. Essas discussões levaram ao estabelecimento de interesses e desejos comuns, traduzidos em propostas consideradas fundamentais á democratização das relações entre Estado e povos indígenas.

Em anexo, encaminhamos a V. Ex.^a as conclusões desses debates, solicitando sejam incluídas como ponto de pauta da Assembléia Nacional Constituinte. [...]

Após Taukane falaram Nelson Saracura (Pataxó), Gilberto Macuxi (Macuxi), Davi Kopenawa (Yanomami), Krumare Mentuktire (Kayapó), Pedro Kaingang (Kaingang), Valdomiro Terena (Terena), Hamilton Lopes (Kaiowá), Antônio Apurinã (Aputinã) e Ailton Krenak (Krenak).

Todos eles falaram unissonamente sobre a questão do direito à terra e a esperança que depositavam na Assembleia Nacional Constituinte em garantir esse direito em suas normas constitucionais, estabelecendo não só o direito a terra, mas a plenitude sobre ela, sobre o que estava acima e abaixo dela: a floresta, os rios, a fauna, as riquezas minerais, preservando assim, não só seu habitat como a sua cultura e os diversos modelos sociais existentes em seus biomas.

Alguns se destacaram mais pela eloquência com que se manifestavam e outros pela sinceridade das suas ideias, sem serem demagógicos nem utilizarem de artifícios sofismáticos (artifícios que produzam a ilusão da verdade) para convencerem os Constituintes de suas justas reivindicações.

Davi Kopenawa Yanomami⁹⁸ se pronunciou com as seguintes palavras e, interlocutoriamente, falou em sua língua para afirmar e provar que era um Yanomami, traduzindo, posteriormente, para os Constituintes a sua fala, como relatado nos anais da ANC:

[...] Sou um verdadeiro yanomami de Roraima [...]

[...] Gostaria de contar um pouco as minhas notícias. Minhas notícias não são muito boas mas vou contar para vocês saberem. [...]

⁹⁸ *Ibid.*, p. 158.

[...] Então, na minha área do Yanomami, estamos todos sofridos porque está cheio de garimpeiro entrando e invadindo as nossas terras, e a mineração também está levando os maquinários para fazer estrada, e também fico muito triste porque os militares fizeram a vila militar em Surucucu. [...]

[...] Queria também falar a nossa língua Yanomami, para acreditar que sou Yanomami verdadeiro mesmo. [...] Vou falar um pouco em nossa língua... (Inicia explanação em linguagem Yanomami) [...]

[...] Vou traduzir o que estou dizendo. Estou dizendo que nós vamos lutar junto com todos os índios do Brasil para a gente conseguir a demarcação da área indígena, para gente, para nossos filhos, porque nossos filhos vão sofrer mais que nós. Então, estamos lutando para nossos filhos a fim deles ficarem usando ainda ... o que eu falei eu traduzo [...]

[...] Os garimpeiros estão enchendo nossa área. Nós, índios Yanomamis estamos pedindo para nos ajudar a retirar os garimpeiros, porque se não retirarem logo vai encher. Hoje, a área indígena já tem dois mil garimpeiros homens. Então viemos aqui pedir para os Deputados a ajudarem a retirar os garimpeiros, antes de chegar o Projeto Calha Norte. Se chegar esse projeto vai ser difícil para a retirada dos garimpeiros. Muitos estão sabendo disso. E também a nossa parente Macuxi, Wapyxana e Karicó, tem área deles toda invadida, completamente invadida, por garimpeiros, pescadores, fazendeiros, eles não querem mais deixar trabalhar gente no roçado, proibiram trabalhar, proibiram pescar, proibiram caçar, porque os brancos já tomaram tudo, por isso os nossos parentes macuxis não vieram. [...]

Ailton Krenak⁹⁹ é um gigante na defesa da causa indígena, um filósofo indígena (ou um indígena filósofo?), que durante a Assembleia Nacional Constituinte protagonizou uma das mais belas atuações em defesa de um povo, em defesa de várias nações, em defesa de vidas. Observe-se alguns trechos do discurso:

[...] Somos hoje 180 grupos étnicos, 150 ficam na faixa das 800 a mil pessoas. Fomos reduzidos a quase nada. A História do Brasil está lotada de sangue indígena. Constituiu-se uma tradição de matança e espoliação do povo indígena neste País.

[...] Sabemos que na contagem das questões nacionais somos muito poucos, pesamos muito poucos.

[...] O sindicato dos metalúrgicos, em São Paulo, tem 300 mil filiados, e a população indígena inteira do Brasil soma 220 mil. Não estou fazendo esta contagem matematicamente, estou fazendo a contagem com uma estranha indignação da pouca vergonha, do mau caráter, da índole criminosa que tem inspirado a relação do Estado brasileiro com a população indígena. Fomos assassinados, fomos exterminados e não estou chorando por isso nem pedindo desculpas. Estou chamando a atenção dos Srs.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 163.

Porque qualquer pessoa que hoje tem a decisão, qualquer pessoa que possa levantar a sua mão, aqui nesse plenário, para votar, qualquer pessoa que poderá baixar a sua caneta num papel para votar, ela não estará fazendo nada diferente do que apontar um trabuco para a cabeça dos índios, se essa pessoa não tiver o mínimo de respeito pelo povo indígena. [...]

[...] Muitos parentes disseram aqui que sabem que a nossa questão vai muito além de uma Constituição. Reconhecemos isso, mas é fundamental que esta Constituição reconheça os nossos direitos. [...] Hoje, os últimos territórios indígenas, que são ocupados por populações indígenas, estão na mira das empresas mineradoras, estão na mira dos grupos que querem tomar os territórios indígenas, estão na mira das madeiras. [...]

[...] Não adianta os Srs. formularem uma proposta culturalista, não adianta formular uma proposta que venha a contemplar o direito do índio falar sua própria língua, dançar a sua festa, e usar cocar, porque antes de tudo isso é preciso ter uma terra para pisar em cima. É impossível mexer com o que há em baixo da terra se mexer com o que há em cima dela. Sabemos da pressão que o Governo Federal tem exercido no sentido de que os territórios indígenas sejam abertos a mineração. A abertura dos territórios indígenas à atividade mineradora é a última pá de terra que o Estado Nacional poderia lançar sobre a vida das populações indígenas. Não brinquem com essa questão! Não brinquem com essa questão da mineração porque foi com isso que os Estados Unidos acabaram de arrasar com seus índios.

A população indígena dos Estados Unidos, hoje, está reduzida a pessoas extremamente miserabilizadas, extremamente destruídas, apesar das empresas mineradoras pagarem a eles os **royalties** de milhões de dólares. Eles podem ter helicópteros, podem ter hospitais, o que quiserem, mas eles não têm mais a vida, não têm mais o seu território, não tem a sua tradição, não têm mais sentido de viver. O que dá sentido de vida ao povo indígena é o sentido sagrado de ocupar o seu território, o lugar onde Deus colocou o povo indígena, o lugar onde sua memória está vinculada e se alimenta, permanentemente. Não brinquem em cortar o vínculo do povo indígena com seus lugares sagrados, esse é o maior crime que poderia ser cometido contra eles.

[...] (grifo nosso)

No dia 04 de setembro de 1987, Ailton Krenak apresentou as últimas Emendas Populares no Plenário da Comissão de Sistematização, a de nº 39, Das Populações indígenas e a nº 40, Das Nações Indígenas. Como eram as últimas o plenário se encontrava esvaziado, dos 90 Constituintes Membros da Comissão, haviam apenas 27 presentes, conforme afirma Rosane Lacerda¹⁰⁰ em sua obra:

¹⁰⁰ LACERDA, *Op. cit.*, p. 103.

[...] No dia quatro de setembro de 1987, chegara o momento da defesa das Emendas Populares perante o plenário da Comissão de Sistematização. De todas as Emendas, as das “Nações Indígenas” (nº 40) e das Populações Indígenas (nº 39) foram às últimas a serem apresentadas, num plenário esvaziado. Dos mais de 90 membros da Comissão, apenas 27 estiveram presentes. Além desses, outros 20 não membros assistiram a sessão. [...]

Ailton Krenak protagonizou outro momento marcante durante seu discurso no Plenário da Comissão de Sistematização, em defesa das Emendas apresentadas¹⁰¹:

[...] Sr. Presidente, Srs. Constituintes, eu, com a responsabilidade de, nesta ocasião, fazer a defesa de uma proposta das populações indígenas à Assembléia Nacional Constituinte, havia decidido, inicialmente, não fazer uso da palavra, mas de utilizar parte do tempo que me é garantido para a defesa de nossa proposta numa manifestação de cultura com o significado de indignação – e que pode expressar também luto – pelas insistentes agressões que o povo indígena tem indiretamente sofrido pela falsa polêmica que se estabeleceu em torno dos direitos fundamentais do povo indígena e que, embora não estejam sendo colocados diretamente contra o povo indígena, visam atingir gravemente os direitos fundamentais de nosso povo. [...] Somos talvez a parcela mais frágil nesse processo de luta de interesse que se tem manifestado extremamente brutal, extremamente desrespeitosa, extremamente aética. Espero não agredir, com a minha manifestação, o protocolo desta Casa. Mas acredito que os Srs. não poderão ficar omissos. Os Srs. não terão como ficar alheios a mais esta agressão movida pelo poder econômico, pela ganância, pela ignorância do que significa ser um povo indígena. (O Sr. Krenak inicia processo de caracterização – pintura facial). O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para sua existência e para a manifestação de sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocaram a existência, sequer, dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos.” [...] Hoje somos alvo de uma agressão que pretende atingir, na essência, a nossa fé, a nossa confiança. [...] Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser de forma nenhuma contra interesses do Brasil ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros do Brasil. V. Ex.as são testemunhas disso. [...]

¹⁰¹ BRASIL. 1987, p. 558.

Seus discursos, além de brilhantes, foram verdadeiras aulas de indignação e um clamor contra o genocídio de todas as populações indígenas. Suas palavras e suas ideias foram incisivas e reverberam até hoje em defesa dos povos indígenas.

Posteriormente à fala de Krenak, se manifestou o representante do CIMI, sediado em Brasília; representante da Associação Nacional de Apoio ao Índio – ANAI, sediado em Porto Alegre/RS; e do Movimento Justiça e Direitos Humanos, também sediado em Porto Alegre, o advogado Júlio Marcos Germany Gaiger, em defesa da Emenda nº 39, que em seu discurso referiu-se à obra, “De Imperatoria Seu Regia Potestate”, do Bispo de Chiapas, Frei Bartolomé de Las Casas, que ficou conhecida como a primeira sistematização dos princípios básicos do direito internacional, em contraposição a proposta dos “encomederos”, alegando que se aceita a proposta, o rei perderia para os “encomederos” a terra. Mesmo assim, Carlos V e Felipe II, aceitaram a proposta, dando aos encomendadores o direito perpétuo de receberem produtos ou dinheiro dos indígenas, bem como a prestação de serviços dos mesmos, transferindo para estes encomendadores a jurisdição civil e criminal e a própria terra, ficando estes responsáveis pelos encargos da administração e pela manutenção da ordem e da paz, contrariando a opinião do Conselho das Índias e de Las Casas.¹⁰²

Germany Gaiger usou a História Comparada para fazer alusão a decisão do Relator da Comissão de Sistematização, Constituinte Bernardo Cabral, que aceitou incluir a proposta das mineradoras privadas, latifundiários e de grupos econômicos, no Substitutivo ao Projeto de Constituição. Em termos¹⁰³:

[...] Por incrível que nos pareça, 500 anos depois de Las Casas, nesta Assembléia Nacional Constituinte, debatemo-nos com problemas idênticos aos que ele enfrentou, em sua defesa comprometida dos direitos dos índios do Peru.

Neste ano de 1987 as mineradoras privadas, latifundiários e toda uma coorte de interesses econômicos fazem a Assembléia Nacional Constituinte proposta igual à que fizeram os “encomenderos” do Peru, em 1554. Propõe-se a alienação do subsolo das terras indígenas, dos bens naturais destas mesmas terras e da mão-de-obra indígena; em troca o Estado brasileiro ficará livre dos encargos de prestar assistência a estas populações, cuja brasilidade e desenvolvimento serão assegurados pelas mesmas empresas.

Não sei sob benção de que junta de juristas, teólogos e políticos, o ilustre Relator desta Comissão, Constituinte Bernardo Cabral, aceitou a proposta – como em 1554 e 1556

¹⁰² *Ibid.*, p. 561-562.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 566.

o fizeram os reis Carlos V e Felipe II -, consagrando-a no seu Substitutivo ao Projeto de Constituição. [...]

[...] Há poucos anos um Ministro do Interior dizia que o progresso da Amazônia não se devia deter por causa dos índios. No início do século, um jornal de Santa Catarina pregava ações militares para o extermínio dos índios, apontados como obstáculos ao desenvolvimento da região.

Sr. Presidente, que progresso é esse que em quase meio milênio de história sempre cobra seu preço aos índios?

Tal modelo de progresso supõe a prática deliberada do que se denominou etnocídio, e é isto que se tem feito no Brasil. Etnocídio que, em relação a incontáveis sociedades tribais, resultou na sua completa destruição. [...]

[...] Renunciar ao etnocídio, à integração compulsória, ao colonialismo interno, este é o objetivo que se tem em mente quando se propõe o reconhecimento do caráter plurinacional do Estado brasileiro. [...]

3.7 Opositores aos Direitos Indígenas e suas contraposições.

Assim como havia muito Constituintes favoráveis à causa indígena existiam os contrários ligados a grupos econômicos diversos, que combatiam veementemente a causa indígena, enquanto outros agiam sorratamente. Eram aqueles financiados e apoiados por latifundiários, madeireiros, mineradores e garimpeiros, banqueiros e investidores do mercado financeiro, que tinham interesses nos ativos gerado pelas riquezas do subsolo. Podemos destacar alguns Constituintes mais ativos na defesa de seus mecenas. Raquel Cândido (PFL-RO) foi uma atuante defensora dos garimpeiros, suas ideias eram retrógradas e discurso virulento; Eraldo Trindade (PFL-AP) travestia-se de nacionalista, defendia os garimpeiros e criticava os indígenas como empecilhos ao progresso.

O Constituinte Eraldo Trindade¹⁰⁴ proferiu na 106ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte em 20 de julho de 1987, o seguinte discurso:

[...] Volto a esta Tribuna para abordar um tema que considero ser objeto de profunda reflexão pelos nobres Constituintes.

[...] Desejo chamar a atenção dos meus Pares para alguns pontos que acredito sejam fundamentais nesta fase de trabalhos, em que temos a oportunidade de apresentar a chamadas Emendas de Mérito.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 436-437.

[...] Neste momento, pretendo levantar alguns questionamentos sobre a política de mineração do País. [...] O resultado mais sentido da política de mineração brasileira tem sido a progressiva desnacionalização do setor.

[...] essa situação é agravada pela profunda assimetria que passa a ocorrer nas relações entre empresas de mineração existentes no País e as áreas de garimpos individuais.

[...] Chegou a hora de darmos um basta a essa situação. Que nossas riquezas sirvam para o atendimento de nossos projetos.

[...] Este País, na sua imensa faixa territorial tem que ser reservado aos seus filhos e não àqueles que nos chamam de índios, porque usam os índios para explorá-los e desviarem para fora de nosso patrimônio mineral.

Constituinte Raquel Cândido, em trechos do discurso produzido na 254^a e na 331^a sessão da ANC em 22 de abril e em 28 de agosto de 1988¹⁰⁵, respectivamente:

[...] Quem é pelo Brasil, e já acompanhou corajosamente avanço na parte social nesta Assembléia Nacional Constituinte, por certo há de acompanhar também a defesa dos garimpeiros, porque estes também são trabalhadores nacionais, e, também, por muitas dezenas de anos vêm defendendo anonimamente o Brasil e suas fronteiras diante dos ataques e até mesmo a presença de estrangeiros. Todos poderemos continuar defendendo os garimpeiros – 500.000 trabalhadores que juntamente com os índios vêm sendo massacrados por poderosos interesses internacionais de grupos econômicos e de religiosos. Por trás disso, trava-se uma batalha surda, nojenta e agnomíniosa (sic), pelas riquezas do nosso País. Os estrangeiros não se contentam mais em apenas ter obtido os favores de uma legislação entreguista, nem nas concessões obtidas, nem apenas na exploração do trabalhador nacional. Querem mais. Querem inserir no texto constitucional todos os seus privilégios obtidos na prática ao longo dos séculos. (p.376/688)

[...] É preciso que esta Assembléia Nacional Constituinte hoje, nesta hora decisiva, quando a empresa nacional foi brilhantemente aquinhoadada com o privilégio de os brasileiros participarem primeiramente, permita que o sustentáculo da classe trabalhadora popular possa adentrar no subsolo nacional e permita a organização de 600 mil trabalhadores brasileiros no sistema de cooperativa, com o privilégio de pedir, sim, a concessão e a pesquisa, numa convivência pacífica entre garimpeiros e índios. (p.79/556)

[...] Desta forma, Sr. Presidente e prezados Constituintes, peço que, com a aprovação da organização das cooperativas garimpeiras, abramos alas aos trabalhadores

¹⁰⁵ BRASIL. **Mulheres na Constituinte de 1988**. Brasília, 23 de abril de 1988. Discurso pronunciado pela Constituinte Raquel Cândido. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituientes-de-1988>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023. p. 147.

garimpeiros, que terão condições de requerer a sua concessão para a pesquisa e para a lavra.

Raquel Cândido, defendia abertamente a atividade do garimpo, sempre se referindo aos garimpeiros como trabalhadores, mesmo que estes estivessem exercendo atividade ilegal em território indígena, ora colocando-os como 500 mil ora como 600 mil trabalhadores, sugerindo uma convivência pacífica entre eles, enquanto os garimpeiros, até hoje, continuam a exterminar os indígenas, tanto pela destruição do seu habitat quanto por assassinatos covardes.

CONCLUSÃO

A problemática histórica dos direitos indígenas observada no período anterior e durante a Assembleia Nacional apresentadas nos painéis temáticos ministrados por especialistas, nas propostas apresentadas por organizações indígenas e pró-indígenas nas Audiências Públicas, nas Emendas Populares, nos debates do processo constituinte, nos mostraram que os direitos indígenas foram historicamente violados, principalmente na questão da posse e usufruto da terra. Ficou demonstrado que os povos indígenas foram quase que dizimados pela ação dos colonizadores e, posteriormente, pela violência dos “desbravadores” dos sertões e pela inescrupulosa violência do capitalismo exploratório apelidado de “mercado”, através de mineradoras, madeireiras, garimpeiros e latifundiários. Suas terras foram expropriadas pela Colônia, pelo Império e pela República, por meio de um projeto assimilacionista que procurava integrar o indígena a comunidade nacional, destruindo sua cultura, suas crenças, seus conhecimentos milenares. Mas resistiram e continuaram a lutar por seus direitos, por sua forma de organização, por sua língua, por sua terra.

Foram criadas instituições públicas e legislações específicas que tutelavam os indígenas como se fossem incapazes de conduzir seus destinos, assim vieram os aldeamentos, o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Estatuto do Índio (Lei 6001/73). Todas essas instituições e legislações correlatas advogavam as teses do assimilacionismo e do integracionismo, com o índio absorvendo a cultura dominante se afastando da sua, e, paulatinamente, se integraria a comunhão nacional.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, e, posteriormente em 1989, com a Convenção 169, de 7 de junho de 1989, da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que reconhece as aspirações dos povos indígenas de assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico, mantendo e fortalecendo suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram, o paradigma do integracionismo foi superado pelo paradigma do interculturalismo, que passa a reconhecer o direito aos povos indígenas e aos povos tribais (originários) a permanecerem índios ou qualquer outra denominação, se assim desejarem e se autoremecerem.

Com a ascensão do governo de extrema direita eleito democraticamente por mais de 57 milhões de brasileiros em 2018, tivemos um grande retrocesso na política indigenista no

Brasil, com as violações constitucionais dos direitos conquistados pelos povos indígenas na Constituição de 1988 e com práticas violentas com requintes de crueldade praticadas por mineradores, madeireiros, latifundiários, e garimpeiros e por ação e omissão governamental que se encontra ainda em fase de apuração investigativa pelo atual governo eleito em 2022.

Invadiram e destruíram terras indígenas se apropriando dos recursos minerais e florestais existentes, estupraram mulheres e crianças, mataram indiscriminadamente suas populações por assassinatos, doenças e fome, numa total destruição de tudo que fora construído ao longo dos anos, como, por exemplo, postos avançados de saúde, programas de vacinação e prevenção de doenças, programas de assistência a segurança alimentar indígena e uma série de outros fatores associados que contribuíram para o que chamamos de etnocídio. Um retrocesso lamentável, mas venceu a esperança e a resistência dos povos indígenas.

Outras perspectivas se apresentam no horizonte com a criação do Ministério dos Povos Indígenas e com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, instituições que passam a ser geridas por representantes advindos dos povos originários. Assim, inicia-se um novo tempo, um nova perspectiva sem retrocessos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de Constituição**. Brasília, 1 out. 2008. Insitucional, p. 1. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ALMEIDA, Alfredo Wagner de. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS: PROCESSOS DE TERRITORIALIZAÇÃO E MOVIMENTOS SOCIAIS. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, v. 6, ed. 1, p. 9-32, maio 2004. DOI <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2004v6n1p9>. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/102/86>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ALMEIDA, Luiz Savio de; SILVA, Amaro Helio Leite da (org.). **Índios do Nordeste: etnia, política e história**. Coleção Índios no Nordeste: temas e problemas, v. X. 1. ed. Maceió: Edefal, 2008. 219 p.

ALVES, José Carlos Moreira. Assembléia Nacional Constituinte: instalação. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 24, v. 24, ed. 93, p. 5-14, jan./mar. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224180/000862703.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BACKES, Ana Luiza, AZEVEDO, Debora Bithiah de. (2009). VII.c – Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (pp. 505-540). In BACKES, Ana Luiza, AZEVEDO, Debora Bithiah de, ARAÚJO, José Cordeiro de (Orgs.), **Audiências públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Edições Câmara, Câmara dos Deputados. Coleções especiais. Obras comemorativas, n. 3. E-book

BARBOSA, João Mitia Antunha; FAGUNDES, Marcelo Gonzalez Brasil. Uma revoada de pássaros: o protagonismo indígenano processo Constituinte.. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, [s. l.], v. 10, ed. 20, p. 175-196, 2018. DOI <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v10i20.521>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10778/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **8ª reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, de 29 de abril de 1987**. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup62anc20mai1987.pdf#page=147> em: 21 fev. 2023. 248 p.

_____. **Assembléia Nacional Constituinte (Atas de Comissões): Comissão de sistematização**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/sistema.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2023. 2397 p.

_____. **Ata da 1ª Sessão da Assembléia Nacional Constituinte**. 1º de fevereiro de 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/N001.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023. 625 p.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: 5 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Brasília: 14 jul. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58824.html#:~:text=Dever%C3%A3o%20ser%20tomadas%20medidas%20especiais,do%20pa%C3%ADs%20a%20que%20pertencem. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art.,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. Acesso em: 21 fev. 2023.

_____. **Mensagem Presidencial nº 48 de 1985.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. **Mensagem Presidencial nº 49 de 1985.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. **Mulheres na Constituinte de 1988.** Brasília, 23 de abril de 1988. Discurso pronunciado pela Constituinte Raquel Cândido. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituintes-de-1988>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023. 237 p.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 43 de 1985.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/emenda.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

CHAUÍ, Marilena de Souza. “O Ceticismo sobre a Constituinte”. In: SALINAS FORTES, Luiz Roberto, NASCIMENTO, Milton Meira do (orgs.). **A Constituinte em Debate**. Colóquio realizado de 12 a 16 de maio de 1986, por iniciativa do Departamento de Filosofia da USP. São Paulo: Editora Sofia, 1987. p. 157 – 165

COELHO, João Gilberto Lucas. (2009). Processo Constituinte, Audiências Públicas e o nascimento de uma nova ordem (pp. 17-47). In BACKES, Ana Luiza, AZEVEDO, Debora Bithiah de, ARAÚJO, José Cordeiro de (Orgs.), **Audiências públicas na Assembleia Nacional**

Constituinte: a sociedade na tribuna. Brasília: Edições Câmara, Câmara dos Deputados. Coleções especiais. Obras comemorativas, n. 3. 653 p. *E-book*.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). **Índios no Brasil**. São Paulo: Global Editora, São Paulo, 2005. 282 p.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual. Tradução de Maria da Glória Lacerda Rurack e Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010. 615 p.

LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)**. Brasília: Ed. do Cimi, 2008. 240 p.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Os povos indígenas na invenção do Brasil: na luta pela construção do respeito à pluralidade. In: Carlos Lessa. (Org.). **Enciclopédia da brasilidade: auto-estima em verde amarelo**. 1a ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005, v. , p. 234-247

_____. Povos Indígenas no Brasil Contemporâneo: de tutelados a organizados? In: INGLEZ DE SOUZA, Cássio Noronha; RIBEIRO ALMEIDA, Fábio Vaz; LIMA, Antonio Carlos de Souza; ORTOLAN MATOS, Maria Helena (org.). **Povos Indígenas: projetos e desenvolvimento, II**. Brasília: Paralelo 15, Rio de Janeiro: Laced, 2010

OLIVEIRA, João Pacheco de. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006

OLIVEIRA, João Pacheco de; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. (org.). **Estado e os povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contra Capa: LACED, 2002. p. 41-68.

OLIVEIRA, Kelly Emanuely de, **Diga ao povo que avance!** Movimento Indígena do Nordeste, Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2013, p.25 a 95.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107, de 5 de junho de 1957**. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, 5 jun. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. In: **Conheça a OIT.**, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

RICARDO, Fany. Interesses minerários em terras indígenas na Amazônia legal brasileira. **Documentos ISA**. São Paulo, Instituto Socioambiental (ONG), n.6, jul.1999.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Povos indígenas e a Constituinte**. Florianópolis: Movimento/Ed. UFSC, 1989. 83 p.

SILVA, Maria Ester Ferreira da. **Terra parcelada, terra esfacelada:** a desterritorialização do povo Xucuru- Kariri em Palmeira dos Índios/AL. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de.; SILVA, Amaro Helio Leite da (Orgs). *Índios do Nordeste: etnia, política e história*. Maceió: Edufal, 2008, p. 115-136

SIMPÓSIO SOBRE FRICÇÃO INTERÉTNICA NA AMÉRICA DO SUL. **Declaração de Barbados I: Pela libertação do indígena**, 1971. Disponível em: https://www.missilogia.org.br/wp-content/uploads/cms_documentos_pdf_28.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

SIQUEIRA, Priscila. **Imprensa e questão indígena:** relações conflituosas, *in* Grupioni, 1992, pp. 227-230.

TENÓRIO, Douglas Apratto; COSTA, Jairo José Campos da (org.). **Alagoas:** a herança indígena. Brasília: Edições do Senado Federal, 2017. 176 p. v. 237.

VIEIRA, Jorge Luiz Gonzaga. **Práticas Identitárias e Ressignificação do Universo Imaginário dos Povos Indígenas do Sertão de Alagoas**. Maceió: Cesmac, 2017. 407 p.